



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121/2017
Data	06/02/2017 Fls. 329
Rubrica	94-3001241

Processo nº.: E-12/003.121/2017.
Data de autuação: 06/02/2017.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO.
Sessão Regulatória: 29/06/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado através do Requerimento AGENERSA/SECEX n.º 109/2017 com objetivo de analisar o cumprimento, pela Concessionária CEG RIO, do seu Terceiro Termo Aditivo.

Consta à fl. 05, Ofício Casa Civil n.º 1709/2014, o qual inseriu aos autos (fls. 06/11) cópia do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Companhia CEG RIO, que "...alterou as obrigações assumidas pela Concessionária no item 2.1 do Termo aditivo celebrado em 4 de agosto de 2005, inclusive, ainda, no objeto disposto nos itens 1.2 e 1.3 do presente Termo Aditivo." conforme transcrevo em parte:

"(...)

CLAUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

1.1. Mediante a celebração do presente **TERMO**, ficam alteradas as obrigações assumidas pela Concessionária, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005 e no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 14 de julho de 2004, que deverão ser adimplidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasodutos virtuais, assim considerada a ligação de dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos

7



municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeira de Macacu, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal.

1.2. A CONCESSIONÁRIA assume a obrigação de construir nos municípios destacados no item 1.1 as redes físicas de distribuição local do gás natural que será distribuído por meio de gasoduto virtual, de modo a disponibilizar a infraestrutura para atendimento aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal, até 31 de dezembro de 2017.

1.3. Os custos referentes à distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural, liquefeito (GNL) por meio de gasodutos virtuais são considerados como integrantes dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado objeto da concessão, de modo que serão considerados na apuração da realização dos investimentos do 4º quinquênio e poderão ser plenamente fiscalizados pela AGENERCAI REGULADORA, na forma da cláusula Oitava do Contrato de Concessão, inclusive para fins de fixação de tarifa, na forma da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão.

CLÁUSULA SEGUNDA:

Da Contraprestação

2.1. Como contraprestação a alteração promovida pela Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, assume a Concessionária a obrigação de para ao ESTADO a quantia de R\$ 239.610.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e seiscentos e dez mil reais), a título de outorga compensatória, em 03 (três) parcelas. O pagamento da primeira parcela será no valor de R\$ 79.870.000,00 (setenta e nove milhões e oitocentos e setenta mil reais), devido 30 (trinta) dias após a data de assinatura desse aditivo e a segunda e terceira parcela de R\$ 79.870.000,00 (setenta e nove milhões e oitocentos e setenta mil reais), cada uma aos 12 e 24 (doze e vinte e quatro) meses após a data estabelecida para o pagamento da primeira parcela.

(...)

2.1.2. O valor pago à título de contraprestação será considerado como ativo intangível regulatório e dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da CONCESSIONÁRIA para efeitos de

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121/2017
Data	06/02/2017
Folha	331
Rubrica	44501024

fixação e revisão tarifária, na forma prevista na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, sendo atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação.

(...)

2.1.4. Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1, desse instrumento já foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.

(...)"

Através do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 08/2017, de 04 de janeiro 2017, as Concessionárias CEG e CEG RIO foram instadas a apresentarem o cronograma de obras referente ao ano de 2017, contendo o detalhamento das informações físico/financeiras.

As Concessionárias, por meio da Carta PRESI 001/17, apresentaram o detalhamento dos investimentos para o ano de 2017 e informaram que as obrigações assumidas pelo Termo "possuem data limite de realização até 31/12/2017, não existindo assim, qualquer descumprimento contratual" e que o número de clientes atingidos é de 6.807 (seis mil, oitocentos e sete) em 4 (quatro) dos 7 (sete) municípios em questão.

Acrescentaram, as Concessionárias, que "para o ano de 2017, são estimados investimentos na ordem de 54 milhões de reais, em ambas as concessionárias, e que possibilitará a captação de 4 mil novos clientes, finalizando o ciclo tarifário com o total cumprimento do compromisso regulatório pactuado no 3º Termo Aditivo Contratual, fornecendo gás natural canalizado à todos os municípios estipulados."

Foi ressaltado, pelas Concessionárias, que "os valores estimados para o ano de 2017 são baseados em pesquisas de mercado potencial de cada município, podendo tal mercado não se concretizar."

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 Fls. 332
Rubrica: 44-5201242

Por intermédio do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 022/2017, de 19/01/2017, as Concessionárias CEG e CEG RIO foram instadas a informar os endereços das obras de abastecimento de abastecimento de GNC, bem como as plantas dos sistemas de abastecimento, o que foi informado pelas Concessionárias na carta DIJUR-E091/2017.

Em 07/02/2017, as Concessionárias foram informadas sobre a autuação do presente processo (Ofício AGENERSA/SECEX n.º 090/2017)

Consta às fls. 42 e seguintes, CI CAENE n.º 011/17 informando a realização de vistoria técnica nos dias 01, 02 e 03 de fevereiro de 2017 e apresentado os seguintes documentos:

"Cachoeiras de Macacu"

- Registro de certidão de imóvel adquirido pela CEG RIO (12 folhas);
- Alvará de Licenciamento de Obras da Secretária Municipal de Obras e Saneamento, de Cachoeiras de Macacu (1 folha);
- Projeto Gasoduto Rua Eduardo Guimarães (1 folha);
- Projeto Gasoduto Cachoeiras de Macacu (Rodovia João Goulart RJ-116/Rodovia RJ-122 (19 folhas);

Saquarema

- Contrato de Sessão de uso real de um terreno em Sampaio Correia, 3.º Distrito de Saquarema, no polo de Desenvolvimento Econômico de Saquarema (6 folhas);
- Autorização de Construção de gasoduto feito pela Prefeitura de Saquarema (2 folhas);
- Projeto Rodovia Amaral Peixoto – Projeto Saquarema (7 folhas);

Angra dos Reis

- Carta à Prefeitura de Angra dos Reis, solicitando informações dos terrenos onde será implantada a Estação de descompressão de GNC de Angra (3 folhas);
- Ofício CAENE 008/17 (1 folha);
- Termo de Notificação 001/17 (1 folha);



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/121/2017
Data:	06/02/2017 fls. 333
Rubrica:	04 5001247

- *Relatório de Fiscalização P002/17 (14 folhas);*
- *Ofício CAENE 008/17 (3 folhas);*
- *Licença de Operação da CEG RIO do INEA (3 folhas)."*

Consta às fls. 131, CI AGENERSA/SECEX n.º 340/2017 que anexou aos autos cópia da Ata da 3ª Reunião Interna de 8/02/2017 que distribuiu o presente processo a minha relatoria.

Em 07/03/2017, os autos foram encaminhados a CAENE para análise e manifestação. A CAENE, após solicitar informações adicionais as Concessionárias através dos ofícios 08/17 e 10/17, cujo esclarecimento foi realizado através da carta DIJUR-E-155/17 (fls. 136/138) e DIJUR-E-156/17 (fls.139/143)

Foram encaminhados as Concessionárias, conforme se verifica às fls. 143 e seguintes, cópia dos relatórios de fiscalização dos municípios, os quais transcrevo, em parte:

P-004/17 – Saquarema

"Conclusão:

Conforme citado anteriormente, para cumprimento do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da CEG RIO, somente podemos comprovar, até a presente data, não foi implantado o sistema de abastecimento de GNC no Município de Saquarema. Informamos que solicitamos informações adicionais através do Of. CAENE 010/2017, nesta data."

P-005/17 - - Cachoeiras de Macacu

"Conclusão:

Conforme citado anteriormente, para cumprimento do 3º termo Aditivo do Contrato de Concessão da CEG RIO, somente podemos comprovar, até a presente data, não foi implantado o sistema de abastecimento de GNS no Município de Cachoeiras de Macacu, conforme projeto apresentado na vistoria, excetuando esse empreendimento Minha Casa Minha Vida, onde foi implantado essa pequena estação de descompressão de gnc e construção de ramal.

Informamos que solicitamos informações adicionais através do Of. CAENE 010/2017, nesta data."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 04 5020124+

P007/17 – Nova Friburgo

"Conclusão:

Conforme pode ser certificado pela documentação fotográfica a Estação de descompressão de GNC de Nova Friburgo está em funcionamento e os investimentos estão sendo avaliados nos processo informados¹."

P-008/17 - Teresópolis

"Conclusão:

Conforme pode ser certificado pela documentação fotográfica a Estação de descompressão de GNC de Nova Friburgo está em funcionamento e os investimentos estão sendo avaliados nos processo informados²."

Ao final, a CAENE manifestou-se informando:

"(...)"

Como pode ser observado no corpo do texto reproduzido acima, teria a CEG RIO, com assinatura do 3º Termo aditivo ao Contrato de Concessão, abastecer com uma estação de GNC e a construção de redes estruturantes, até 31 de dezembro de 2017, nos Municípios de Angra dos Reis, Cachoeiras de Macacu, Saquarema e ampliar as redes já existentes no sistema de GNC em Teresópolis e Nova Friburgo.

Para tal foi realizado visitas técnicas em cada Município para a verificação das obrigações assumidas.

• Município de Angra dos Reis

No relatório de Fiscalização RF CAENE Nº: P-002/17, de 09 de fevereiro de 2017, podemos aferir que no Município de Angra podemos comprovar que hoje existe um posto Costa Verde, com abastecimento de GNC para a venda de GNV, de forma particular pela Neogás, sem a participação da Concessionária CEG RIO.

¹ Processos n.ºs E-12/003/080/2016; E-12/003/079/2016; E-12/003/496/2015; E-12/003/666/2014 (apenso E-12/003/053/2015) e E-12/003.345/2014.

² Processos n.ºs E-12/003/080/2016; E-12/003/079/2016; E-12/003/496/2015; E-12/003/666/2014 (apenso E-12/003/053/2015) e E-12/003.345/2014.



Este posto está situado a margem da BR 101, Rodovia Rio – Santos, na pista de direção ao Rio de Janeiro, no Município de Angra dos Reis, no Bairro Freguesia da Ribeira.

Ainda não há por parte da Concessionária CEG RIO, nenhum abastecimento naquele município. Apuramos que há em transação comercial a compra de um terreno situado no lote 12º, de frente da Avenida São José, no Bairro Freguesia da Ribeira – coordenadas 22º 57' 40.91" S/44º 17' 44.41" O – Tal terreno fica enfrente ao Posto Costa Verde, hoje abastecido particularmente pela NEOGÁS. Nos foi entregue no local, uma carta da Concessionária CEG RIO, para a Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, solicitando informações sobre o terreno já citado, dando conta que a previsão do início do projeto seria em março de 2017. Cita também que tal terreno será destinado a implantação da Estação de Descompressão de Gás Natural Comprimido para abastecer a rede estruturante que seria implantada numa segunda fase. Informa ainda, que o abastecimento de gás natural através de gás natural comprimido em carretas próprias, que seriam abastecidas na Unidade de Compressão de Gás Natural, localizada no Município de Guapimirim.

Para Cumprimento do 3º. Termo Aditivo do Contrato de Concessão da CEG RIO, em relação ao Município de Angra dos Reis, até a data da vistoria, somente podemos comprovar, a intenção da compra de um terreno, e assim não cumprimento do termo permanece, até a presente data.

• **Município de Cachoeiras de Macacu**

Para o abastecimento do Município de Cachoeiras de Macacu, conforme relatório de Fiscalização RF CAENE Nº: P-005/17 podemos afirmar que: Constante do Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, o compromisso de abastecimento com GNC, para Município de Cachoeiras de Macacu. Estivemos em vista ao Município de Cachoeiras de Macacu, onde pudemos constatar que houve compra de um terreno no valor de R\$ 483 mil, conforme cópia de Registro de Imóvel apresentado, com uma área de 1989,6 m2, uma porção desmembrada numa propriedade agrícola denominada TABOADO.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 336
Rubrica: 04 50201247

Desta Estação de Descompressão a ser construída e implantada, partirá uma rede estruturante a ser implantada de 6.519,60m de tubo de polietileno 100 DIN 160 mm, mais 1.915,25m de tubo de polietileno 100 DIN 110 mm, mais 500,20m de tubo de aço polietileno de 100 DIN 63 mm, mais 112,20m de tubo de aço de 6", num total 9.077, 85 m de rede conforme projeto apresentado com Licenciamento no DER sobre o número E-17/003.011135/2016, registre-se que até a presente data esse projeto não foi iniciado.

Nenhum dos projetos acima foi implantado e nem a Estação de descompressão de GNC, foi construída.

Também foram visitados um projeto Minha Casa Minha Vida, situado na Rua Eduardo Guimarães, 91, em Japuíba – 2º, Distrito de Cachoeiras de Macacu. Fomos ao local e verificamos que foi instalado uma pequena Estação de Descompressão de GNC, em terreno enfrente ao condomínio e foi executado um ramal de alimentação entre o condomínio e a estação de 71,0 m de polietileno 90 mm, conforme projeto e alvará de Licença número 84/2016/SMOS da Prefeitura de Cachoeiras de Macacu.

Neste Condomínio ligado em dezembro de 2016, na data da visita tinha somente 84 clientes. Foram implantados nesse condomínio 875 m de redes de ramal de servidão.

Do que podemos aferir que no caso do Terceiro Termo Aditivo da CEG, no Município de Cachoeiras de Macacu, até a presente data não foi cumprido. Executando esta pequena estação de GNC, para abastecimento do projeto MINHA CASA MINHA VIDA, citado.

• **Município de Saquarema**

Para abastecimento do Município de Saquarema, conforme relatório de Fiscalização RF CAENE Nº: P-004/17 podemos afirmar que:

Estivemos em visita ao Município de Saquarema, no Polo de Desenvolvimento Econômico do Município de Saquarema, onde vai ser futuramente implantada a Estação de Descompressão de GNC.

Momento da Visita nos foi entregue o projeto de instalação da rede estruturante dentre do Polo de Desenvolvimento e cópia do Contrato de Concessão de Uso



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 337
Assinatura: 50201247

Geral, entre a CEG RIO e o Município de Saquarema, para utilização da implantação da estação de descompressão de gás comprimido, no lote 03 da quadra G, no Polo de Desenvolvimento Econômico do Município de Saquarema, situado na Avenida Amaral Peixoto, km 54, Sampaio Correia, 3º Distrito de Saquarema. Como nada ainda havia sido implantado conforme projeto apresentado está previsto a implantação dentro do polo as seguintes redes:

(...)

Quanto ao cumprimento do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da CEG RIO, somente podemos comprovar, até a presente data, não foi implantado o sistema de abastecimento de GNC no Município de Saquarema.

- **Municípios de Nova Friburgo e Teresópolis**

(...)

O quadro acima é o resultado entre o proposto para 2013 a 2017 e o executado até dezembro de 2016. A estação de Nova Friburgo já estava em funcionamento antes de 2011 e a de Teresópolis foram inauguradas em 2012, nestes dois Municípios o que ficaria valendo seriam as redes de médias e baixa pressão da ampliação das redes estruturais já existentes, assim até dezembro de 2016, excetuando os 59,5 km de rede de alta pressão, foram executados, em Nova Friburgo 547 m a menos dos 10.950 m proposto para quinquênio (2012/2017), em Teresópolis 4.771 a m a mais do que o proposto para quinquênio (2013/2017). Executaram a mais 66 ramais em Nova Friburgo e 86 ramais em Teresópolis previsto no quinquênio (2013/2017). Não foram executados as CRM de Nova Friburgo (1 unidade) e Teresópolis (3 unidades). Na questão da compra de medidores, em Nova Friburgo 1531 unidades a menos do previsto (2013/2017) e Teresópolis 792 a mais. No item de instalações Comunitárias em Nova Friburgo foram executadas a mais 1.036 unidades e em Teresópolis 881 unidades a mais." (Grifos no Original)

As Concessionárias CEG e CEG RIO, em 28/03/2017, foram instadas pelo Ofício AGENERSA/PRESI n.º 123/2017, a apresentarem os comprovantes de pagamento das outorgas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data 06/02/2017 Fl. 338
Rubrica 94 50201247

referentes celebração dos seus respectivos 3ºs Termos Aditivos, o que ocorreu em 31/03/2017, através da Carta DIJUR-E-0290/17 (fls. 194/225)

Autos remetidos a CAPET para análise e manifestação, esta através de despacho de 07/04/2017, informou:

"Em atendimento ao despacho de folhas 226, informamos que, da parte da CAPET, não há comentários adicionais a serem feitos. Observamos que os diversos pronunciamentos da CAENE tratam, de forma detalhada, da situação dos projetos e compromissos assumidos pela Concessionária CEG-Rio em relação ao III TA.

Os aspectos financeiros da questão não são analisados sobre casa intervenção, e sim sobre o quadro geral dos investimentos previstos e dos dispêndios a eles relacionados, de forma diversa do que ocorre com as concessionárias do setor de água e saneamento da Região dos Lagos, que requerem aprovação prévia a cada projeto.

Nossas análises estão consubstanciadas nos pronunciamentos relativos a cada exercício encerrado, como segue:

- > exercício 2014 – processo E-12/003.053/2015 – Parecer Técnico 034/2017;*
- > exercício 2015 – processo E-12 /003.496/2015 – Parecer Técnico 035/2017;*
- > exercício 2016 – processo E-12/003.079/2016 – Parecer Técnico 036/2017.*

Os recolhimentos efetuados pela Delegataria estão expressos nos balanços patrimoniais consolidados de cada exercício, e são conferidos por esta CAPET tão logo divulgados. Os lançamentos de 2014 e 2015 estão devidamente lançados."

Em 17/04/2017, oficiei a Diretoria Jurídica das Concessionárias CEG e CEG RIO rogando esclarecimentos, tendo em vista que foi verificado por esta AGENERSA, quando da análise dos comprovantes de repasse dos valores à título de outorga, que tais valores não foram atualizados monetariamente pelo IGP-M, conforme os Termos Aditivos determinaram e que foi observado deduções na terceira parcela. Foi solicitado, ainda, explicações quanto a divergências de informações do valor da terceira parcela referente à CEG RIO.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121/2017
Data	06/02/2017 339
Assinatura	Q4 5021247

Através do Ofício AGENERSA/PRESI n.º 139, 140 e 141/2017, informei aos Secretários de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico e de Fazenda e Planejamento que foram observados, quando da conferência dos pagamentos das outorgas compensatórias realizados pelas Concessionárias, possíveis não conformidades com o Instrumento Contratual e normas do Direito Civil Brasileiro, salientando que as Delegatárias já foram oficiadas e após elucidação das questões, será realizado novo contato.

As Concessionárias CEG e CEG RIO, em resposta, através da Carta DIJUR-E-0367/2017 (fls. 237/243), apontaram que: *"as negociações entre as Concessionárias e o Governo do Estado do Rio de Janeiro englobaram os valores constantes nos III Aditivos aos Contratos de Concessão sem qualquer previsão de atualização dos referidos valores." e "no que se refere aos questionamentos acerca de descontos e/ou compensações aplicados e o envio de documentação respectiva da autoridade competente autorizando os referidos descontos, segue documentos em anexo, assinados pelo então governador Francisco Dornelles."*

Tendo em vista a juntada de novos documentos trazidos pelas Concessionárias, os autos foram encaminhados novamente à CAPET, que, em despacho de fls. 28/04/2017 (248/249) apontou:

"(...)

a) Não é correta a afirmação de que o instrumento aditivo não previa atualização monetária, pois trata-se de complemento ao Contrato de Concessão. Ao contrário do que a CEG-Rio assevera, a ausência de previsão explícita de não incidência de qualquer tipo de adequação dos valores faz com que haja vinculação automática aos regramentos contratuais de correção pelo IGP-M, conforme cláusula Sétima do Contrato de Concessão. Logo, e considerando-se, inclusive, que assinatura do Aditivo se deu no mês de dezembro de 2014, as parcelas deveriam ser todas ajustadas, conforme quadro abaixo, seguido pelos índices utilizados para os cálculos:

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 340
Ruizila: 04 30201247

CHG RIO	Parcela Constante do 3º T.A.	Parcelas Devidas (Atualizadas pelo IGP-M) ⁽¹⁾	Diferença
2015	79.870.000,00	79.870.000,00	0,00
2016	79.870.000,00	88.287.632,64	8.417.632,64
2017	79.870.000,00	94.620.423,53	14.750.423,53
Total			23.168.056,17

Data	IGP-M
2014.12	558,213
2015.12	617,044
2016.12	661,304

- b) A coluna diferença refere-se ao valor específico da atualização da parcela original;
- c) Abaixo seguem as datas de assinatura do III TA e dos pagamentos das parcelas, para realização dos cálculos de atualização.

Data de Assinatura do 3º T.A.	Data do Vencimento 3º T.A. ⁽²⁾
09/12/2014	08/01/2015
	08/01/2016
	08/01/2017

(2) Pagamento da 1ª Parcela 30 dias após o vencimento. Pagamento da 2ª e 3ª Parcelas 12 e 24 meses após a data estabelecida para pagamento da 1ª parcela.

d) Não consideramos os cálculos de multa e juros, previstos na cláusula 2.1.1. do III TA. Desta Forma, a diferença a pagar hora calculada, de forma direta, é de R\$ 23.168.056,17;

2) O quadro permite afirmar que não houve cumprimento pleno dos termos do III Termo aditivo, ressalvando que, nos demonstrativos contábeis já analisados (2014 e 2015), os lançamentos foram feitos considerando-se os valores totais."

Instada a se manifestar, a Procuradoria, após análise dos autos, ponderou:

9



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/121/2017
Data 06/02/2017 Págs. 341
Relatório 64-56281247

1. O objeto da presente consulta focaliza os efeitos jurídicos e técnicos que se espralam do 3º termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado firmado em 21/07/1997 com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG e, no mesmo sentido, com a CEG RIO.

2. Discute-se no bojo dos Processos Regulatórios nº E - 12/003/121/2017 e E - 12/003/120/2017, ambos abertos para aferir o cumprimento dos 3º Termos Aditivos, dentre outros aspectos, o cabimento de atualização monetária em termos de mecanismos assecuratórios de recomposição aquisitiva da moeda.

3. Instada a se manifestar na matéria, a Câmara de Política Econômica e Tarifária, no bojo do Processo Regulatório nº E -12/003/121/2017, consignou que 'não é correta a afirmação de que o instrumento aditivo não previa atualização monetária, pois trata-se de um complemento ao Contrato de Concessão. Ao contrário do que a CEG-RIO assevera, a ausência de previsão explícita de não incidência de qualquer tipo de adequação dos valores faz com que haja vinculação automática aos regramentos contratuais de correção pelo IGP-M, conforme cláusula sétima do Contrato de Concessão. Logo, e considerando-se, inclusive, que assinatura do Aditivo se deu no mês de dezembro de 2014, as parcelas deveriam ser todas ajustadas.' Neste ângulo de análise, a Câmara de Política Econômica e Tarifária apresenta como diferença o montante de R\$ 23.168.056,17 (vinte e três milhões, cento e sessenta e oito mil, cinquenta e seis reais e dezessete centavos).

4. A mesma linha de raciocínio foi adotada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária, no bojo do processo Regulatório nº E -12/003.120/2017, apresentando como diferença o montante de R\$ 14.744.363,28 (quatorze milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

5. Resumidamente, necessário se faz rememorar algumas questões que foram suscitadas em momento anterior à assinatura do termo aditivo em espeque, notadamente o fato gerador que culminou na presente alteração contratual.



6. Diga-se, por oportuno, que o fato gerador que lastreou as discussões preliminares se atinha à substituição do meio de transporte de gás a certos Municípios - metas de expansão do serviço e distribuição do gás canalizado - contemplados pelos termos aditivos de 2004 e 2005, pelos gasodutos virtuais, segundo a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços - naquela ocasião consignou a ausência de meio que atenderia às necessidades de abastecimento.

7. Superada breve exposição sobre o procedimento que culminou na formalização do 3º Termo Aditivo, é importante destacar que se espraiam dúvidas a respeito dos efeitos dos itens 2.1 e 2.1.2 da Cláusula Segunda. Discute-se a propriedade de correção dos valores imputados como contraprestação da delegatária ao Estado. Isto porque o item 2.1.2 assegura atualização monetária pelo IGPM do valor pago a título de contraprestação como ativo intangível, que será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da concessionária para efeito de fixação e revisão das tarifas.

8. É possível notar que os itens supracitados não guardam simetria, eis que o item que disciplina a forma de pagamento a ser realizado ao Estado do Rio de Janeiro pelas delegatárias (incluindo, por óbvio, mesmo tratamento adotado com a Concessionária CEG RIO) não traz mecanismos assecuratórios de correção pela perda do valor nominal da moeda. Ao passo que o item 2.2.2 - disciplina o valor a ser considerado como ativo intangível - traz os aludidos mecanismos assecuratórios em termos de recomposição aquisitiva da moeda.

9. Diga-se, por oportuno, que nas tratativas referentes à formalização dos aludidos termos aditivos (minutas) determinava-se a correção monetária pela SELIC, da seguinte forma: 'i) o pagamento da 2ª (segunda) parcela, de R\$ 45.900.000,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais), representando 30% do montante total apurado, que será corrigido pela SELIC até a data do efetivo pagamento, deverá ser realizado até 12 (doze) meses após a data de assinatura deste Termo, e ii) o pagamento da 3ª (terceira) parcela, de R\$ 45.900.000,00 (quarenta e cinco milhões e novecentos mil reais), representando



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06.02.2017
Rubrica: Cel. 30301247

30% do montante total apurado, que será corrigido pela SELIC até a data do efetivo pagamento, deverá ser realizado até 24 (vinte e quatro) meses após a data de assinatura deste TERMO.

10. Observa-se que a lógica do parcelamento supracitado, imbuído, pois, de correção monetária, seguia os parâmetros/analogia do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, conforme dispõe o §2º, art.173: 'No caso de parcelamento de débito o valor consolidado incluirá até a data da sua consolidação, atualização e demais acréscimos legais.' Segundo a ratio in tela, a correção monetária representa a recomposição da moeda, sendo a sua aplicação independente de prévio acordo entre as partes, tratando-se, pois, de um dever implícito à relação contratual, pois tem por escopo prevenir o enriquecimento sem causa.

11. Outrossim, sobreleva ressaltar o entendimento extensivo da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão que prevê a atualização dos investimentos, custos, tarifas, pelo IGP-M, adotado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária, que possui expertise na matéria em voga, ao prescrever que 'não é correta a afirmação de que o instrumento aditivo não previa atualização monetária, pois trata-se de um complemento ao Contrato de Concessão. Ao contrário do que a CEG-RIO assevera, a ausência de previsão explícita de não incidência de qualquer tipo de adequação dos valores faz com que haja vinculação automática aos regramentos contratuais de correção pelo IGP-M, conforme cláusula sétima do Contrato de Concessão. Logo, e considerando-se, inclusive, que assinatura do Aditivo se deu no mês de dezembro de 2014, as parcelas deveriam ser todas ajustadas'.

12. Por esta razão, é imprescindível, s.m.j, análise e providências por parte da Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, em termos de regularidade do pagamento das 2ª e 3ª parcelas das outorgas compensatórias constantes nos 3º termos Aditivos aos Contratos de Concessão efetuados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, especialmente porque os citados instrumentos foram silentes em relação aos efeitos do aludido "instituto



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121 2017
Data 06/02/2017
Fil. 344
Rubrica 04/50201297

do parcelamento", ora empregado para cumprimento da obrigação contratual, podendo assim culminar em malsinado efeito lesivo ao erário via enriquecimento indevido em favor das delegatárias. Não há motivação no feito correlata à exclusão da correção monetária, até então prevista nas minutas, reforçando, s.m.j, aplicação implícita para efeitos de regularidade do pagamento efetuado pelas delegatárias junto ao Estado do Rio de Janeiro.

13. Por outro lado, importante registrar que no bojo da DIJUR - E - 0367/2017, de 24 de abril de 2017, a Concessionária CEG sustenta que efetuou o pagamento das 1ª e 2ª parcelas do aporte desprovido de correção pelo IGP-M, sob alegação de que não havia previsão de atualização dos referidos valores. Por sua vez, em relação à 3ª parcela, a delegatária sustenta que o valor correlato será objeto de compensação, 'autorizada prévia e expressamente pelo Governo do Estado, por meio de aposição de ciente e de acordo neste documento, serão realizadas diretamente pela CEG sobre o valor originalmente previsto da 3ª parcela do aporte, ou seja, sobre R\$ 50.830.000,00 (cinquenta milhões e oitocentos e trinta mil reais), chegando-se assim ao valor de R\$ 45.251.998,65 (quarenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) a ser pago a título de 3ª parcela do aporte, com as deduções antes comentadas.'

14. Em que pese as razões colacionadas na DIJUR - E - 0367/2017, de 24 de abril de 2017, é cediço que alterações nas condições ora pactuadas deveriam ter observado o 'formalismo' exigido, qual seja: celebração de novo termo aditivo. Logo, entendemos que as questões suscitadas devem seguir o rito formal estabelecido em lei, sob pena de se reputarem 'irregulares'. Em outras palavras, reputa-se regular e, portanto, legal, as alterações associadas com o respectivo manejo de instrumento simétrico - celebração de termo aditivo - sob pena de se perpetuar irregularidades contratuais dissociadas, por óbvio, da boa-fé, dificultando a ampla fiscalização do contrato em todos os seus níveis.

15. Neste sentido, salta aos olhos a necessidade de enfrentamento do tema pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico, sobre os



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121 / 2017
Data	06/02/2017
Folha	345
Rubrica	cy 5001247

aspectos abordados nesta promoção, especialmente: i) análise e providências a respeito da regularidade do pagamento das 2ª e 3ª parcelas das outorgas compensatórias constantes nos 3ºs termos Aditivos aos Contratos de Concessão efetuados pelas Concessionárias CEG e CEG RIO, atendo-se, sob o prisma do equilíbrio contratual, à previsão do item 2.1.2, Cláusula Segunda, 3º Termo Aditivo, que assegura atualização monetária pelo IGPM do valor pago a título de contraprestação como ativo intangível, que será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da concessionária para efeito de fixação e revisão das tarifas; ii) análise dos descontos e/ou compensações efetuados pelas delegatárias CEG e CEG RIO no pagamento das 3ª parcelas, onde realizaram deduções a título de custo financeiro devido à antecipação do pagamento e de compensação para a quitação de dívidas do Estado do Rio de Janeiro para com as Concessionárias (relativas à prestação do serviço de distribuição de gás aos órgãos públicos estaduais), tudo isto desprovido dos respectivos instrumentos formais exigidos em lei, denotando quebra da boa-fé pelas delegatárias.

16. Nesta toada, esta Procuradoria julga necessário, ante as considerações acima esposadas, s.m.j. remessa da matéria à oitiva final pela Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico para que sejam analisados, sem prejuízo da adoção de providências cabíveis por essa pasta, os aspectos apresentados na presente promoção, recomendando-se que o tema seja tratado com a máxima urgência para sanar eventuais irregularidades em tempo hábil.

17. Sugiro imediata abertura de processo administrativo (âmbito interno desta Autarquia) c/c juntada de cópia dos documentos processuais citados no bojo da presente promoção, eis que é, por excelência, um dos instrumentos de garantia democrática e permitirá, de posse dos elementos instrutórios, a formulação de decisões administrativas coerentes com o direito fundamental à boa administração." (Grifos no original)

Em 07/04/2017, A Concessionária encaminhou carta DIJUR-E-0323/17 aos membros do Conselho Diretor desta AGENERSA informando:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121 / 2012
Data	06 02 2012 Fls. 346
Requisição	44.50201247

“(...)

Inicialmente, cabe lembrar que o objeto primordial dos 3ºs Termos Aditivos é permitir a expansão do serviço de distribuição de gás canalizado nos municípios do interior do Estado, utilizando sistemas de GNC e/ou GNL como meio de ligação com a rede principal, de que de outra forma, mediante gasoduto, acarretaria em custo desnecessário para as concessões.

Nos causa espanto a definição colocada no Ofício em referência de que as outorgas compensatórias não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro às Concessionárias e que os termos aditivos somente teriam alterado parcialmente as metas físicas de investimentos para 2013-2017.

(...)

Diante de tais considerações, é possível observar que a AGENERSA, ao ignorar o valor pago pela outorga compensatória, cria uma situação de desequilíbrio econômico-financeiro a qual determina as compensações acima descritas, em clara contradição ao estabelecido no item 2.1.4 do 3º Termo Aditivo.

(...)

Tal premissa é totalmente equivocada porque, no meio do ciclo tarifário, ou seja, em dezembro de 2014, foram assinados Terceiros Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, alterando os planos de investimentos aprovados por ocasião da terceira revisão quinquenal de tarifas e desobrigando as Concessionárias de realizar o investimento físico e financeiro determinado na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu (CEG RIO) e Mangaratiba e Maricá (CEG).

(...)

Consta às fls. 268/270 Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 067/2017 (15/5/2017), conforme transcrevo, *in verbis*:



"Dos fatos

1. A Concessionária CEG RIO através do documento DLJUR-E-0323/17 de 07/04/2017 acostada nos autos em 11/05/2017 às fls. 258 a 261 elenca diversos pontos em relação ao supracitado Termo Aditivo que, dentre eles, nos manifestamos especificamente quanto a modificação da meta de investimentos do quinquênio.

Das Análises

2. Em relação ao tema em discussão, extraímos na sequência o conteúdo exarado pela Concessionária: '(...) em dezembro de 2014, foram assinados Terceiros Termos Aditivos aos Contratos de Concessão, alterando os planos de investimentos aprovados por ocasião da Terceira revisão Quinquenal de Tarifas e desobrigando as Concessionárias de realizar o investimento físico e financeiro determinados na 3ª Revisão Quinquenal de Tarifas para os Municípios de Saquarema, Angra dos reis , Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeira de Macacu (CEG RIO) e Mangaratiba e Maricá (CEG)'.

3. Em consulta ao Informe Anual de Desempenho Econômico-financeiro 2015 disponível no site da Gás Natural Fenosa foram extraídas as seguintes informações que confrontadas com o teor do supracitado documento, convergem no tocante a redução do plano de investimento como a seguir: 'O plano de investimentos da Companhia aprovado na 3ª Revisão Tarifária, para o quinquênio 2013-2017, prevê um montante de investimento correspondente a R\$ 320.049 mil (moeda dez/11, data da apresentação da proposta para a Revisão Tarifária ao Regulador conforme contrato de concessão), já ajustado pela assinatura do 3º Termo Aditivo, tendo sido realizado até dez/15, 28% deste valor, sendo que a concessionária pretende cumprir a meta estabelecida até o fim do ciclo tarifário.' (grifo nosso)

4. Na sequência, apresentamos trecho do 3º Termo Aditivo da CEG RIO onde identificamos a desobrigação da Concessionária em abastecer os Municípios de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 Fls. 348
Rubrica: Ay. 9020347

Saquarema, Cachoeira de Macacu, Nova Friburgo, Teresópolis e Angra dos Reis via gasoduto.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

Do Objeto

1.1. Mediante a celebração do presente **TERMO**, ficam alteradas as obrigações assumidas pela **CONCESSIONÁRIA**, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005 e no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 14 de julho de 2004, que deverão ser adimplidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasodutos virtuais, assim considerada a ligação de dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeira de Macacu, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal.

5. Consolidando os dados apresentados acima, notamos que o conteúdo do documento apresentado pela CEG RIO a esta AGENERSA, confirma os atos anteriores onde a mesma esclarece aos acionistas a redução do montante de investimentos conforme permitido pelo 3º Termo Aditivo que legitima tal decréscimo.

Das Conclusões

6. O montante financeiro de R\$ 205,59 milhões (data-base Dez/2011) relativo aos gasodutos de Saquarema, Cachoeira de Macacu, Nova Friburgo, Teresópolis e Angra dos Reis, que não serão executados, deverá ser devolvido, ainda no presente ciclo revisional, para a manutenção da modicidade tarifária. O valor deve ser atualizado pelo IGPM (Índice Geral de Preços), na proporção de 1 para 1, isto é, cada R\$ (real) pago pelo consumidor, deverá ser retornado, evitando desta maneira o 'ganho financeiro indevido'.

7. Considerando que a Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013 aprovou o montante de R\$ 525,61 milhões (data-base dez/2011) de investimentos projetados para o 4º quinquênio e que foram disponibilizados R\$ 205,56



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/121/2017
Data:	06/02/2017
Fls.:	349
Rubrica:	cy. 50201242

milhões (data-base dez/2011) para a construção dos gasodutos de Saquarema, Cachoeira de Macacu, Nova Friburgo, Teresópolis e Angra dos Reis, a nova meta de investimentos do quinquênio passou para R\$ 320,05 milhões (data-base dez/2011)."

Conforme CI AGENERSA/CAENE n.º 024/17, foi anexado aos autos a carta DIJUR-E170/17 (fls. 275/276).

A Procuradoria, através da Promoção 005/2017 FMMM, atestou:

- "1. O objeto da presente consulta focaliza na análise e cumprimento do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão dos Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado firmado em 21/07/1997 com a Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG RIO.*
- 2. Questões atinentes à regularidade do pagamento das 2ª e 3ª parcelas das outorgas compensatórias e descontos e/ou compensações efetuados pelas delegatárias CEG e CEG RIO no pagamento das 3ª parcelas, onde realizaram deduções a título de custo financeiro devido à antecipação do pagamento e de compensação para a quitação de dívidas do Estado do Rio de Janeiro para com as Concessionárias (relativas à prestação do serviço de distribuição de gás aos órgãos públicos estaduais), fogem, pois, do escopo do objeto do presente posicionamento jurídico, já fazendo parte da Promoção n.º 03/2017 FMMM - Procuradoria da AGENERSA.*
- 3. Instada a se manifestar na matéria, a CAENE assevera que as metas listadas no 3º Termo Aditivo praticamente não foram cumpridas pela Concessionária CEG RIO.*
- 4. Diga-se, por oportuno, que o fato gerador que lastreou as discussões preliminares se atinha à substituição do meio de transporte de gás a certos Municípios - metas de expansão do serviço e distribuição do gás canalizado - contemplados pelos termos aditivos de 2004 e 2005, pelos gasodutos virtuais, segundo a então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia,*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICO PUBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121 / 2017
Data	06/02/2017
Rubrica	024-50201247

Indústria e Serviços - naquela ocasião consignou a ausência de meio que atenderia às necessidades de abastecimento.

5. Diante da aludida substituição foi determinado pelo Estado do Rio de Janeiro outorga compensatória, motivando a formalização imediata do 3º Termo Aditivo, cuja presunção de legalidade é mantida até o presente momento, especialmente pela vinculação dos órgãos setoriais, como é o caso desta AGENERSA, ao Sistema Jurídico Central do Estado do Rio de Janeiro. Em outras palavras, a outorga foi paga pelo direito de fazer gasoduto virtual e tendo este direito os investimentos físicos foram assim substituídos, em consonância com os fundamentos colacionados no bojo do Processo Administrativo nº E - 12/001/1299/2014.

6. Segundo os termos do contrato, o valor da aludida outorga é considerado como ativo intangível regulatório e dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da Concessionária para efeitos de fixação e revisão das tarifas, na forma prevista na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, sendo atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação.

7. Isto significa afirmar que, na medida em que há o reajuste da margem, concorre e por igual o reajustamento deste intangível. Em efeitos práticos, entenda-se remuneração pela tarifa revista ordinariamente a cada 5 (cinco) anos, cabendo recordar que a tarifa deve garantir, a um só tempo, a cobertura dos custos e investimentos, bem como o direito dos usuários aos serviços públicos.

8. Contudo, a delegatária sustenta que o valor referente ao investimento da obrigação originária (gasoduto físico previsto no Termo Aditivo de 2004) é equivalente ao valor pago a título de outorga compensatória, razão pela qual ela requer: i) seja considerado como valor realizado ou ii) seja abatido da meta financeira c/c consequente redução de valor.



9. É oportuno aqui rememorar que o plano de investimentos da Companhia aprovado na 3ª Revisão Tarifária e assim projetados para o 4º quinquênio (2013 - 2017), prevê um montante de investimento correspondente a R\$ 525.611.000,00 (quinhentos e vinte e cinco milhões, seiscentos e onze mil reais), conforme os termos da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013. Isto significa afirmar que a CEG RIO foi remunerada pela tarifa para realização dos aludidos investimentos.

10. Ocorre que a delegatária, no Informe Anual/Desempenho Econômico-Financeiro 2015, aduz que o novo plano de investimentos da Companhia aprovado na 3ª Revisão Tarifária, para o quinquênio 2013-2017, prevê um montante de investimento correspondente a R\$ 320.049 mil (moeda de dezembro de 2011, data da apresentação da proposta para a Revisão Tarifária ao regulador conforme contrato de concessão), já ajustado pela assinatura do 3º Termo Aditivo, tendo sido realizado até dez/15 28% deste valor, sendo que a concessionária pretende cumprir a meta estabelecida até o fim do ciclo tarifário.

11. Ora, se estamos diante de um cenário em que a meta de investimentos alegada pela delegatária é menor c/c seu reconhecimento expresso de que pretende cumprir a meta estabelecida até o fim do ciclo tarifário, isto significa dizer que houve remuneração pela tarifa de novas metas de investimentos a menor – obrigação que pretende seja renovada para fins de cumprimento até o fim do ciclo tarifário.

12. Em atenção às explicações da concessionária mencionadas no item 9, depreende-se que ela calculou a meta financeira descontando o valor pago a título de outorga compensatória.

Contudo, o valor pago a título de outorga não pode ser computado para efeitos de cumprimento de metas de investimentos, o que implica reconhecer o direito legítimo e imediato dos usuários - leia-se no presente ciclo - da apropriação do quantitativo correlato e atualizado das citadas metas não realizadas pela delegatária. O valor deve ser atualizado pelo IGPM na proporção de um por



um, ou seja, cada real pago na tarifa deve ser devolvido na mesma proporção aos usuários, tal como bem sustentou a CAPET às fls. 268/270.

13. Por outro lado, é incongruente o raciocínio da Concessionária CEG RIO, notadamente porque a tarifa fixada no bojo da 3ª Revisão Tarifária remunerou todos os investimentos prospectivos para realização ao longo do 4º quinquênio, o que implica reconhecer o direito legítimo dos usuários na imediata devolução (atualizada/data presente) da quantia ora remunerada pela tarifa dos aludidos investimentos - não mais constantes como meta financeira, além da aplicação de penalidade cabível, ano a ano (2014, 2015, 2016 e 2017) segundo os escopos do Contrato de Concessão. Não se pode perder de vista que a delegatária deixou de realizar durante estes anos vultosos investimentos aos quais se encontrava obrigada, descumprindo assim o cronograma anual de investimentos projetados para o 4º quinquênio - Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013.

14. Outrossim, em relação aos efeitos práticos do item 2.1.4, Cláusula Segunda, 3º Termo Aditivo, que prescreve: 'Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1, desse instrumento já foram considerados quando de revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro', salta aos olhos que a redação veda a formulação de pretensões, por parte da delegatária, tendentes ao reequilíbrio do pagamento da outorga compensatória, sob pena de enriquecimento indevido por parte da concessionária e destinação diversa da finalidade da outorga compensatória adotada pelo Estado do Rio de Janeiro que, s.m.j, foi adotada em virtude da substituição da obrigação contratual fixada desde 2004/2005, cujos montantes não investidos foram levados à compensação na 3ª Revisão Quinquenal, em favor da modicidade tarifária e aprovados os investimentos (como os aqui discutidos e correlatos à novação da obrigação em espeque).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12003/121/2017
Data	06/02/2017 fls. 353
Rubrica	ay. 50201247

para execução ao longo do 4º quinquênio (2013 a 2017), 'nos valores de R\$ 130,84 milhões (CEG) e R\$ 205,55 milhões (CEG-Rio), ambos à base de dezembro de 2011, a mesma da III Revisão Quinquenal.'

15. Como se nota, a redação supracitada, em sintonia com os princípios da regularidade e continuidade do serviço, universalização e modicidade tarifária, coibiu com propriedade o reequilíbrio de investimentos correlatos à novação da obrigação (anteriormente fixada pelos aditivos de 2004/2005), os quais já foram considerados e remunerados pela tarifa quando do implemento da 3ª Revisão Quinquenal - ocasião em que a tarifa foi revista para compatibilizá-la com os custos do serviço, as necessidades de expansão (investimentos), a aquisição de equipamentos e o próprio lucro da delegatária.

16. Diante do exposto, considerando que os investimentos listados no 3º Termo Aditivo não foram realizados pela Concessionária CEG RIO, esta Procuradoria opina pela devolução imediata aos usuários c/c correção dos valores ao presente, sob pena de enriquecimento indevido em favor da delegatária e lesão de natureza grave ao interesse público, eis que, em conformidade com os termos da Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013, a CEG RIO foi remunerada pela tarifa para cumprimento das obrigações listadas, as quais permanecem inadimplidas até momento presente, atraindo, pois, a imposição de penalidade de natureza grave ano a ano (4º quinquênio) em coerência com os preceitos do Contrato de Concessão. Não se podendo perder de vista que a delegatária deixou de realizar durante estes anos vultosos investimentos aos quais se encontrava obrigada, descumprindo assim o cronograma anual de investimentos projetados para o 4º quinquênio, conforme os termos da deliberação em comento." (Grifos no original)

Insertos às fls. 284/288, cópia dos Ofícios AGENERSA/PRESI nº 168, 170 e 171/2017, meios pelos quais informei a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e Concessionárias sobre o teor do Ofício AGENERSA/PRESI nº 166/2017, posto que neste referido ofício suscitei ao Ilmo. Secretário de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico sobre a necessidade de atualização monetária das parcelas pagas pelas



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121/2017
Data	06/02/2017 Fls. 354
Rubrica	Ccy - 50201247

Concessionárias à título de Outorga compensatória, bem como aplicação de descontos/compensações e aplicação de juros de mora.

Consta ainda, às fls. 289/290, Ofício AGENERSA/PRESI n.º 173/2017, através do qual encaminhei as Concessionárias cópias dos Ofícios AGENERSA/PRESI n.º 166 e 167/2017.

Através da Carta PRESI-005/2017, a Concessionária acrescentou que "...o conteúdo do Terceiros Termos Aditivos aos Contratos de Concessão não foi alterado" e que "As Concessionárias pagaram exatamente o valor que se propuseram a título das terceiras parcelas, consoante previsão dos aditivos."

Instada a apresentar razões finais por meio do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 124/2017, a Concessionária se manifestou para, em suma, reiterar³ seu posicionamento esposado na carta PRESI - 005/2017; ressaltar que o Termo Aditivo ao Contrato de Concessão assinado em 2014 alterou o plano de investimentos aprovado por ocasião da 3ª revisão quinquenal e desobrigou a CEG RIO de realizar o investimento físico e financeiro determinado por ocasião dessa última revisão quinquenal de tarifas para os Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo, e Cachoeira de Macacu; e acrescentou, nesse sentido, que a CAPET concordou que a nova meta de investimentos deste quinquênio alterou de R\$ 525,56 milhões (data-base dez/2011) para R\$ 320,05 milhões (data - base dez/2011).

Em prosseguimento, a CEG RIO registrou que espera que "(...) o investimento realizado no pagamento da outorga compensatória, decorrente da assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, seja reconhecido na análise comparativa de investimentos realizados, de forma a não gerar desequilíbrio econômico-financeiro"; aduziu que qualquer análise distinta violaria o ato jurídico perfeito celebrado entre a CEG, o Governo do Rio de Janeiro e própria AGENERSA e, em consequência, a segurança jurídica e a legalidade; lembrou que a AGENERSA "(...) está adstrita a observar as políticas públicas estabelecidas pelo Governo do Rio de Janeiro, tal qual a política de investimentos, diretamente afetada pelo termo aditivo em questão e a descrição dos valores exatos das 03 (três) parcelas para pagamento pela Concessionária a título de outorga compensatória, sem a previsão de qualquer tipo de atualização"⁴; informou que "a intenção das partes quando da celebração do instrumento foi a de formalizar que a substituição dos investimentos em gasodutos

³ Em 24/05/2017- por e-mail e em 25/05/2017 - protocolo físico.

⁴ Grifo como no original.



por abastecimento por meio de GNC e/ou GNL não geraria um reequilíbrio econômico - financeiro dos valores recebidos pela Concessionária para os referidos investimentos quando da 3ª revisão de tarifas, ou seja, os referidos valores não seriam considerados como subinvestimento, porque o referido investimento naqueles municípios foi substituído em função do pagamento de uma outorga compensatória, nos termos do aditivo"; entendeu, nesse sentido, que as partes estariam "quites", sem valores a compensar e, "(...) para viabilizar o abastecimento dos referidos municípios, em contrapartida por ter recebido o valor dos investimentos em gasoduto que não se tornaram viáveis ao longo do quinquênio, a CEG RIO realizou o pagamento de uma outorga compensatória"; e registrou que deve restar claro que "(...) o item 2.1.4 do 3º aditivo ao Contrato de Concessão estabelece que não deverá haver qualquer reequilíbrio econômico financeiro, à medida que o pagamento da outorga compensatória e os investimentos em redes previstos na 3ª Revisão Tarifária e objeto do referido aditivo contratual se anulam mutuamente"

Quanto à atualização das parcelas pelo IGP-M sem previsão expressa, a Concessionária afirmou que a existência de valores não previstos quando da celebração do aditivo a onera, registrando que *"se houvesse tal previsão, talvez o aditivo sequer tivesse sido celebrado entre as partes ou a Concessionária poderia ter optado, por exemplo, pelo pagamento à vista - que não faria incidir o IGP-M"; e entendeu que não há que se falar em cláusula implícita "(...) porque em se tratando de cláusula de conteúdo e que tem impacto econômico e, ainda, não estando a mesma prevista em termo aditivo, por óbvio que não pode ser imputada à Concessionária", sendo que "tal sugestão por parte da AGENERSA viola o princípio da boa-fé das partes quando da celebração do referido termo".*

No que se refere à compensação dos valores da terceira parcela, a Concessionária afirmou que *"(...) já apresentou os devidos esclarecimentos por meio da PRESI - 005/2017, os quais devem ser considerados" e solicitou "(...) que seja considerado o cumprimento integral do III Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, conforme todas as razões já expostas nos autos". Argumentando, no entanto, que isso não é objeto do presente processo, efetuou requerimento no sentido de "(...) que a AGENERSA considere o plano de investimento, tal qual alteração realizada no 3º Termo Aditivo no Contrato de Concessão, desobrigou a Concessionária de realizar os investimentos físicos e financeiros nos municípios ali mencionados, além das outras questões abordadas (...)" e requereu, "alternativamente, sobre este ponto, (...) que se utilize como base o*



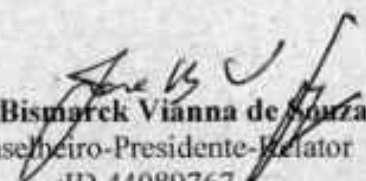
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/121/2017
Data:	06/02/2017 356
Rubrica:	ay 50301247

plano de investimentos original deliberado na 3ª revisão quinquenal, e então que se considere o valor do aporte como investimento realizado, por uma questão de isonomia de critérios."

Por meio da DIJUR - E - 0503/17 a CEG RIO pleiteou a retirada dos presentes autos da pauta da Sessão Regulatória de 30/05/2017, o que foi feito.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 44-50201242

Processo n.º: E-12/003.121/2017.
Data de autuação: 06/02/2017.
Concessionária: CEG RIO.
Assunto: VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO.
Sessão Regulatória: 29/06/2017

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado visando verificação dos dispositivos contidos no Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro e a Concessionária CEG RIO, em 09.12.2014, bem como sua interpretação e implicações regulatórias na Concessão.

O Terceiro Termo, em síntese, alterou obrigações anteriormente assumidas pela Concessionária no Primeiro (2004) e no Segundo Termo Aditivo (2005), outorgando-a, mediante pagamento de outorga compensatória, o direito de implementar rede virtual de distribuição mediante GNC (gás natural comprimido) e/ou GNL (gás natural liquefeito), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, em substituição a obrigação originária de construção de gasoduto físico de alta pressão.

Diante do tema em apreço, faz-se necessário apresentação do histórico de elaboração do referido termo para melhor elucidar a matéria.

A Concessionária CEG RIO e o Estado do Rio de Janeiro, celebraram Contrato de Concessão para fornecimento de gás natural nas Regiões Norte Fluminense, Noroeste Fluminense, nas Baixadas Litorânea, Serrana, no Médio do Paraíba, Centro-Sul e na Baía de Ilha Grande, em 21.07.1997, não constando neste instrumento o direito ao fornecimento de gás via GNC aos municípios listados.

A Cláusula Sexta, *caput*, do Contrato de Concessão da Concessionária prevê, *in verbis*:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/121/2012
Data:	06/02/2012
Folha:	358
Rubrica:	44-50201247

"O ESTADO poderá, desde que comprovado relevante interesse público e assegurado retorno adequado aos investimentos a serem realizados, determinar à CONCESSIONÁRIA dando-lhe prazo razoável, que passe prestar o serviço concedido em determinadas áreas que não tenham sistema de distribuição em funcionamento ou que passe a atender às necessidades de consumidores especiais. O não atendimento pela CONCESSIONÁRIA à determinação, por qualquer outro motivo que não seja o comprovado compromisso de fornecimento para outros consumidores de todo o gás por ela, CONCESSIONÁRIA adquirido, implicará na imediata perda da exclusividade contratual sobre a área objeto da determinação, podendo o serviço a critério do ESTADO passar a ser prestado mediante nova concessão para a área, ou subconcessão parcial da já existente, em condições de prestação do serviço correspondentes àquelas oferecidas à CONCESSIONÁRIA, assegurando-se a esta remuneração adequada pela utilização de seu sistema de distribuição por parte da nova concessionária, ou subconcessionária, conforme for o caso. A determinação do ESTADO, para ser eficaz, deverá delimitar, obrigatoriamente, a área a ser atendida."

Em 2004, nos termos da Cláusula Sexta do Contrato, foi elaborado o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão** visando atender as demandas de gás canalizado nos municípios conforme abaixo, vejamos:

"2.1 - A CONCESSIONÁRIA se compromete, na sua respectiva área de concessão, a implantar novas redes de distribuição de gás canalizado através da construção de Ramais de Distribuição de Alta Pressão (AP), com capacidade para atender plenamente a demanda do município abaixo especificado e no prazo de início de operação e condições estipuladas a seguir:

- (I) Município de Quatis até o final do ano de 2004;*
- (II) Município de Engenheiro Paulo de Frontin até o final do ano de 2005;*
- (III) Município de Teresópolis até final do ano 2005;*
- (IV) Município de Paraíba do sul até o final do ano de 2005;*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo <u>E-12/003/121/2017</u>
Data <u>06/02/2017</u> - <u>359</u>
Rubrica <u>04 - 50201247</u>

- (V) *Município de Itatiaia até o final do ano de 2006;*
- (VI) *Município de Três Rios até o final do ano de 2006;*
- (VII) *Município de Cachoeiras de Macacu até o final de ano 2007;*
- (VIII) *Município de Nova Friburgo até o final de ano 2008.*

2.1.1 - As redes de distribuição dos Municípios de Três Rios, Cachoeiras de Macacu e Nova Friburgo, deverão, em caráter excepcional, ser supridas, ao menos até o final do ano de 2005, através de GNC (Gás Natural Comprimido) ou através de GNL (Gás Natural Liquefeito), até a conclusão definitiva dos ramais de distribuição nos prazos previstos acima."

Em 2005, foi celebrado **Segundo Termo Aditivo** ao Contrato de Concessão, tendo como objeto a implantação de redes de distribuição através da construção **de gasodutos físicos de alta pressão** com capacidade para atender plenamente a demanda dos municípios de **Angra dos Reis e Saquarema**, conforme abaixo, *in verbis*:

"2.1 - A CONCESSIONÁRIA se compromete, na(s) sua(s) respectiva(s) área(s) de concessão, a implantar novas redes de distribuição de gás canalizado através da construção de Ramais de Distribuição de Alta Pressão (AP), com capacidade para atender plenamente a demanda do município abaixo especificados e no prazo de início de operação e condições estipuladas a seguir:

- (I) Município de Angra dos Reis: até o final de 2007;*
- (II) Município de Saquarema: até o final do ano de 2008."*

Quando da **3ª Revisão Quinquenal Tarifaria em 2013**, esta Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, fiscal do contrato, constatou que a Concessionária CEG RIO não cumpriu com parte de suas obrigações contratuais, relativos a investimentos previstos e não realizados no quinquênio anterior (2008-2012), em especial a de levar o gás, via dutos físicos, aos municípios mencionados no 2º Termo Aditivo.

Através da Deliberação n.º 1.619/2013, a AGENERSA multou a CEG RIO em R\$590.66 mil, conforme abaixo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Folha: 360
Rubrica: 04550201241

"AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO"
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1619 DE 27 DE MAIO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – 2ª REVISÃO QUINQUENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.215/2007, por unanimidade,
(...)

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG RIO a penalidade de multa, no montante de 0,07% (sete centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à 31/12/12, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 001/2007, devido ao não atingimento das metas físicas e financeiras, estabelecido na Deliberação AGENERSA nº. 371/09."

Além da aplicação de penalidade de multa, a Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013 determinou que o **valor do investimento não realizado** (R\$ 90.189,6 mil) fosse devolvido ao consumidor mediante modicidade tarifária no quinquênio 2013/2017.

Na proposta da **3ª Revisão Quinquenal**, para vigorar no período de 2013-2017, a CEG RIO apresentou, novamente, em seu plano de investimento - homologado pelo Poder Concedente - o pleito para fazer os investimentos necessários para cumprimento do 2º Termo Aditivo. A AGENERSA, com o de acordo do Poder Concedente, acatou o pedido da Concessionária, reservando o valor de **RS205.59 milhões** (data-base dez/2011) para serem investidos na construção dos gasodutos físicos intermediários e levar gás aos municípios de **Cachoeiras de Macacu, Nova Friburgo, Teresópolis, Saquarema, Angra dos Reis, GNC Cachoeiras de Macacu** até 2017.

Os valores dos investimentos necessários (R\$ 205.59 milhões) à construção dos dutos físicos para fornecimento de gás natural aos municípios de Cachoeiras de Macacu, Nova Friburgo, Teresópolis, Saquarema, Angra dos Reis **foram incluídos no cálculo da tarifa para vigorar em 2013-2017, a ser cobrada de todos os consumidores da CEG RIO no Estado**, na rubrica de investimentos, como estipulado no Contrato de Concessão e segundo o princípio da solidariedade da rede.

Neste momento, importante se faz esclarecer a composição da tarifa paga pelo consumidor da CEG RIO.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 04.50201242

A tarifa praticada pela CEG RIO ao consumidor final é composta pelo custo da molécula de gás fornecido pela Petrobras, pelos Tributos, e pela margem estipulada pela AGENERSA nos processos Revisionais. O cálculo da margem inclui os valores de investimentos, custos operacionais, taxa de remuneração do capital entre outros, conforme disposto no Contrato de Concessão.

Os investimentos a serem realizados pela Concessionária, constantes do plano de investimentos 2013-2017, são custeados pelas tarifas pagas por todos os consumidores, que contribuem para a expansão de infraestrutura de distribuição de gás em toda área da Concessão, em nome do princípio da solidariedade da rede.

Assim, no quinquênio 2013/2017, na tarifa praticada pela CEG RIO aos seus consumidores, **estão incluídos o valor de R\$ 205.59 milhões**, relativo aos investimentos de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu.

Em 2014, a CEG RIO encaminhou pleito de **alteração contratual** ao Poder Concedente, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEIS, solicitando substituir a construção dos gasodutos de alta pressão, para abastecer os municípios **Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu**, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL. Em suas justificativas, alegou a questão da viabilidade econômica e abastecimento a menores custos. O pleito foi aceito pelo Poder Concedente, baseado em pronunciamento da então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEIS.

Ressalta-se que a Cláusula Sexta do Contrato de Concessão prevê **até a penalidade de perda do direito da concessão** nos casos de descumprimento contratual, sendo que a CEG RIO já apresentava **em 2014 dificuldades para a construção dos gasodutos físicos**. A não realização dos investimentos programados para o quinquênio 2013/2017 era um perigo para a manutenção da concessão. Acrescenta-se que seria uma reincidência.

Em vista da aprovação daquela Secretaria, quanto a solução técnica apresentada pela CEG RIO, o Poder Concedente decidiu pela aceitação da realização do 3º Termo Aditivo.

Através do **3º Termo Aditivo de 09.12.2014**, a Concessionária adquiriu o **direito** de implementar rede virtual de distribuição mediante GNC (gás natural comprimido) e/ou GNL (gás natural liquefeito) para atender as demandas dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova

J



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 362
44 50201247

Friburgo e Cachoeiras de Macacu, em substituição a construção do gasoduto intermediário a rede de distribuição, conforme abaixo:

"1.1 Mediante a celebração do presente TERMO, ficam alteradas as obrigações pela CONCESSIONÁRIA, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005 e no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 14 de julho de 2004, que deverão ser adimplidas medidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasoduto virtuais, assim considerada a ligação de dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal.

1.2 A CONCESSIONÁRIA assume a obrigação de construir nos municípios destacados no item 1.1 as redes físicas de distribuição local do gás natural que será distribuído por meio dos gasodutos virtuais, de modo a disponibilizar a infraestrutura para atendimento aos clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal, até 31 de dezembro de 2017."

A repactuação contida no 3º Termo Aditivo teve as seguintes motivações:

- a) CEG RIO - eliminação do risco de perda da concessão por descumprimento contratual no caso da não construção dos gasodutos físicos, até 2017, por problemas de licenciamento ambiental e outros; possibilidade de aumento do faturamento pelo incremento do seu mercado consumidor; e aquisição de um direito valioso;
- b) Estado do Rio - recebimento de outorga compensatória e incremento do valor total da concessão;
- c) Consumidores - possibilidade de acesso real ao gás natural em suas residências, comércios e indústrias, até o final de 2017.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 às 15:363
Rubrica: Cel. 3020124+

Pela aquisição do **direito** à substituição da obrigação de construir os referidos gasodutos físicos por gasodutos virtuais, para **Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu**, a CEG RIO se comprometeu a pagar ao Estado do Rio de Janeiro o valor de R\$ 239.610.000,00, conforme previsto na Cláusula Segunda, item 2.1, do 3º Termo Aditivo, "Da Contraprestação":

"2.1 Como contraprestação à alteração promovida pela Cláusula Primeira deste Termo Aditivo, assume a Concessionária a obrigação de pagar ao Estado a quantia de R\$ 239.610.000,00 (duzentos e trinta e nove milhões e seiscentos e dez mil reais) a título de outorga compensatória em 03 (três) parcelas. O pagamento da primeira parcela será no valor de R\$ 79.870.00,00 (setenta e nove milhões e oitocentos e setenta mil reais), devido 30 (trinta) dias após a data da assinatura desse e as segunda e terceira parcela de R\$ 79.870.00,00 (setenta e nove milhões e oitocentos e setenta mil reais), cada uma aos 12 e 24 (doze e vinte e quatro) meses após a data estabelecida para o pagamento da primeira parcela."

Além do direito de fornecer GNC e/ou GNL aos municípios de **Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu**, sem a necessidade da construção dos dutos físicos, o 3º Termo Aditivo determinou que o valor pago a título de outorga compensatória seria considerada como "**ativo intangível regulatório**" na base de cálculo da remuneração dos ativos da Concessionária, gerando efeitos na fixação e revisão das tarifas, vide Cláusula abaixo:

"2.1.2. O valor pago a título de contraprestação será considerado como ativo intangível regulatório e, dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da CONCESSIONÁRIA para efeitos de fixação e revisão das tarifas, na forma prevista Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, sendo atualizado monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação."

2.1.3. A amortização do ativo intangível de que trata este aditivo se dará igualmente aos demais ativos intangíveis, linearmente em 20 (vinte) anos e terá

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: Cel. SCS 1297

início a partir de 01 de janeiro de 2018, sendo atualizada monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação, levando em consideração os valores já amortizados em função do estabelecido na revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, com vistas a evitar a contabilização em duplicidade de valores destinados à amortização."

Ou seja, além de ter adquirido o direito de poder fornecer gás via GNC e/ou GNL aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, a CEG RIO também adquiriu o direito de contabilizar tais valores (R\$ 239,61 milhões), pagos a título de outorga compensatória, atualizados monetariamente, como ativo intangível regulatório, possibilitando sua **inclusão no cálculo para apuração** das margens e refletindo nos valores de tarifas pagos pelo consumidor final das revisões quinquenais. A contabilização do valor pago como outorga compensatória no intangível da Concessionária encontra amparo nos pronunciamentos contábeis da Deliberação CVM 654 de 28/12/2010 e OCPC-05.

A definição do valor da outorga foi estipulado pelo Estado e Concessionária, adotando-se como parâmetro **(para mero efeito de quantificação financeira)**, o valor dos investimentos projetados para a construção dos gasodutos físicos até Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, previstos na meta inicial de investimentos do quinquênio, atualizados até jun/2014. Este valor foi utilizado somente para efeitos de fixação de valor da outorga compensatória, **sem qualquer vinculação**.

Neste momento, importante estabelecer quais as **implicações** da assinatura do 3º Termo Aditivo nas **metas físicas e financeiras estipuladas** na 3ª Revisão Quinquenal da Concessionária CEG RIO, para vigorar de 2013-2017.

Na 3ª Revisão Quinquenal, (vide Deliberação n.º 1.795/2013) a **meta inicial** de investimento total da Concessionária CEG RIO era de **R\$ 525,61 milhões**, para toda sua área de Concessão, incluindo os valores (**R\$ 205,59**) referente a construção dos gasodutos físicos para abastecer os municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, conforme quadro abaixo:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 às 365.
Rubrica: 04.50201242

CEG RIO Investimentos Singulares (MRS/ano) - Moeda de Dez/11						
	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Angra Dos Reis	97.438,55	2.099.413,47	2.355.671,97	10.953.453,50	7.774.181,81	23.280.159,30
Cachoeiras De Macacu	380.908,65	6.409.296,16	226.431,50	20.512.249,74	11.364.245,48	38.893.131,53
Nova Friburgo	682.972,63	7.643.561,45	255.313,64	45.412.173,34	20.632.226,00	74.626.247,06
Saquarema	293.942,61	3.693.113,63	2.210.292,22	17.565.893,68	9.721.314,46	33.484.556,60
Teresopolis	321.141,48	3.400.915,58	143.717,63	19.066.214,40	9.521.130,73	32.453.119,82
Total Geral	1.776.403,92	23.246.300,29	5.191.426,96	113.509.984,66	59.013.098,48	205.597.214,31

Tendo em vista a assinatura do 3º Termo Aditivo, cabe perquirir **seus efeitos** nas metas físicas e financeiras e seus efeitos regulatórios no Contrato de Concessão.

A primeira pergunta: pela assinatura do 3º Termo Aditivo houve alteração da meta física de investimento prevista inicialmente?

Sim, houve alteração, para menor, da meta física inicialmente prevista, pois mediante a assinatura do 3º Termo Aditivo foi retirada a obrigação da construção de dutos físicos intermediários para o fornecimento de gás a Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, substituído pelo transporte de gás via GNC e/ou GNL, com custos de construção muito menores do que se fosse implantada a rede de dutos físicos.

Segunda pergunta: Houve alteração das metas financeiras de investimentos inicialmente previstas?

Sim, houve também alteração, para menor, pois o valor inicial de **RS 525,61 milhões** foi alterado para **RS 320.05 milhões**, devido a **exclusão** do valor de **RS 205.59 milhões** (valores de Dez/2011), referente ao valor projetado da construção dos dutos físicos para abastecer os municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu.

A própria CEG RIO reconheceu a alteração da meta financeira inicial, conforme contido em seu **Informe Anual de 2015**, página 105, descrevendo:

" Em 2004 e 2005, o Estado do Rio de Janeiro e a Ceg Rio S.A. assinaram Termos Aditivos ao Contrato de Concessão nos quais a Ceg Rio S.A. assumiu o compromisso de expandir o fornecimento de gás canalizado com novas redes de distribuição de gás através da construção de gasodutos e ramais de distribuição



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121/2017
Data	06/02/2017 Fls. 366
Rubrica	64.80201247

para atender aos municípios de Quatis, Engenheiro Paulo de Frontin, Paraíba do Sul, Três Rios, Itatiaia, Teresópolis, Cachoeiras de Macacu, Nova Friburgo, Angra dos Reis e Saquarema.

Os municípios Quatis, Engenheiro Paulo de Frontin, Paraíba do Sul, Três Rios e Itatiaia já são atendidos com rede de gás canalizado, em cumprimento aos compromissos assumidos nos Termos Aditivos.

A partir de 2009, com a aprovação do Plano de Investimentos apresentado pela Companhia no curso da Segunda Revisão Quinquenal de Tarifas (para o quinquênio 2008-2012), o Poder Concedente autorizou o atendimento provisório dos demais municípios através de GNC (Gás Natural Comprimido), já sendo atendidos os Municípios de Teresópolis, Nova Friburgo e Angra dos Reis por meio deste sistema. A referida autorização, no entanto, não extinguiu o compromisso regulatório de construir gasodutos e ramais de distribuição em tais municípios. Desta forma, na Terceira Revisão Quinquenal de Tarifas foi previsto no plano de investimentos (para o quinquênio 2013-2017) a construção dos gasodutos, a serem finalizados ao final do ano de 2017.

No final de 2014, a Companhia e o Estado do Rio de Janeiro assinaram novo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que revogou os compromissos regulatórios assumidos nos Aditivos firmados em 2004 e 2005 e concedeu o direito à CEG RIO S.A. de distribuir gás natural por meio do sistema GNC a todos os municípios de sua área de concessão, inclusive para os mencionados municípios.

O plano de investimentos da Companhia aprovado na 3ª Revisão Tarifária, para o quinquênio 2013-2017, prevê um montante de investimento correspondente a R\$ 320.049 mil (moeda dez/11, data da apresentação da proposta para a Revisão Tarifária ao Regulador conforme contrato de concessão), já ajustado pela assinatura do 3º Termo Aditivo, tendo sido realizado até dez/15 28% deste valor, sendo que a concessionária pretende cumprir a meta estabelecida até o fim do ciclo tarifário."

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Folha: 367
Rubrica: 44 5030/247

Consta ainda no **Informe Anual de 2016**, fls. 21, seguintes considerações da Concessionária CEG RIO quanto ao tema, *in verbis*:

"Em 1º de dezembro de 2014, foi celebrado o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permitindo que a Concessionária atenda às suas redes locais a partir de gasodutos virtuais, através de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL), desobrigando a mesma da construção de gasodutos físicos para ligação da malha de distribuição à rede local. Dessa forma, o Termo Aditivo permitiu a substituição da construção de gasodutos físicos para atendimento – através de GNC ou GNL – a todos os municípios da área de concessão da Ceg Rio, inclusive para Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu."

Das informações extraídas dos informes anuais da Concessionária CEG RIO, é possível verificar que a própria Concessionária disponibilizou ao mercado a informação de que a meta financeira inicial foi alterada de R\$ 525,61 milhões para R\$ 320,05 milhões, em virtude da celebração do 3º Termo Aditivo, o que estamos de pleno acordo.

Nosso entendimento é que, de fato, houve alteração das metas físicas e financeiras iniciais, para menor, mediante assinatura do referido Termo em referência.

Assim sendo, quando da verificação do cumprimento das metas físicas e financeiras da Concessionária CEG RIO para o Quinquênio 2013/2017, esta AGENERSA deverá ter como parâmetros:

i) **metas físicas** - excluir a necessidade de construção de dutos físicos para fornecimento de gás aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, que serão substituídos pela efetiva construção das estações de GNC e/ou GNL;

ii) **metas financeiras** - o valor inicial de R\$ 525,61 milhões foi alterado para sofrer o abatimento de R\$ 205,59 milhões, totalizando R\$ 320,05 milhões, à preços de (moeda dez/11), tendo em vista a nova meta prevista em virtude da assinatura do 3º Termo Aditivo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 368
Rubrica: 24.50201247

Entretanto, quanto ao conteúdo de certas informações contidas no Informe Anual da concessionária, **discordamos veementemente** de alguns itens, sobre efeitos jurídicos do 3º Termo Aditivo, acima transcritas, quais sejam:

i) "No final de 2014, a Companhia e o Estado do Rio de Janeiro assinaram novo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão que **revogou** os compromissos regulatórios assumidos nos Aditivos firmados em 2004 e 2005"

Contrariamente ao afirmado acima, o 3º Termo Aditivo **não revogou** os compromissos regulatório assumidos nos 1º e 2º Termos Aditivos, somente alterando-os parcialmente (derrogação), sendo expresso nas cláusulas 1.1 e 4.1:

"1.1 Mediante a celebração do presente TERMO, ficam alteradas as obrigações pela CONCESSIONÁRIA, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005 e no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 14 de julho de 2004, que deverão ser adimplidas medidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasoduto virtuais, assim considerada a ligação de dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal.

(...)

4.1. Ficam mantidas todas as demais cláusulas do Contrato de concessão que não estiverem sendo especificamente alteradas pelo presente TERMO, devendo o ESTADO providenciar a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no prazo 20 (vinte) dias que se seguir à sua assinatura."

ii) "Em 1º de dezembro de 2014, foi celebrado o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, permitindo que a Concessionária atenda às suas redes locais a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Ass: 369
Rubrica: 04-50201247

partir de gasodutos virtuais, através de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL), desobrigando a mesma da construção de gasodutos físicos para ligação da malha de distribuição à rede local. Dessa forma, o Termo Aditivo permitiu a substituição da construção de gasodutos físicos para atendimento – através de GNC ou GNL – a todos os municípios da área de concessão da Ceg Rio, inclusive para Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu."

O disposto acima contraria a cláusula 1.1 do 3º Termo aditivo:

1.1 Mediante a celebração do presente TERMO, ficam alteradas as obrigações pela CONCESSIONÁRIA, no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 04 de agosto de 2005 e no item 2.1 do Termo Aditivo celebrado em 14 de julho de 2004, que deverão ser adimplidas medidas mediante a implantação de novas redes de distribuição de gás canalizado através de gasoduto virtuais, assim considerada a ligação de dois gasodutos físicos por meio de um sistema de distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL), sem necessidade de um duto intermediário entre ambos, com capacidade para atender a demanda dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, na forma prevista na 3ª Revisão Quinquenal."

A aquisição do direito do fornecimento de gás via GNC pela CEG RIO, contida no 3º Termo Aditivo, refere-se **somente** aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, e **não se estende a todos os municípios de sua concessão.**

A Cláusula 1.1 do 3º Termo é expressa ao afirmar que foram alteradas as obrigações da Concessionária contidas no item 2.1 do 2º Termo que faz referência **somente** aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu. A CEG RIO pretende dar interpretação ampliativa à Cláusula acima, o que contraria o disposto no Termo Aditivo.

Ressalta-se que o Contrato Original não previu o fornecimento de gás via GNC e/ou GNL aos municípios de sua concessão. A previsão ocorreu por força do 1º Termo Aditivo o qual tratou o



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/121/2017
Data 06/02/2017
Rubrica 04 50201242

fornecimento como de **"caráter excepcional"**. Se existe permissão, esta é realizada a nível de direito precário.

Quanto as **demaís implicações físicas, financeiras e regulatórias**, em decorrência da assinatura do 3º Termo Aditivo, previstos na 3ª Revisão Quinquenal, passemos a suas consequências práticas,

A Lei n.º 8.987/95 (Lei das Concessões) dispõe:

Art. 6ª - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º - Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

Art. 31ª - Incumbe à concessionária:

1 - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

Diante dos dispositivos citados, é possível depreender que a Concessionária presta serviço adequado quando pratica modicidade tarifária que é direito do consumidor.

A revisão tarifária e o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato são instrumentos para se alcançar a **modicidade tarifária**, visando extirpar eventual desequilíbrio na equação financeira em detrimento do consumidor.

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 fls. 371
Rubrica: 44 50201242

A indagação que agora iremos responder é se **existe a obrigação da CEGRIO** devolver, aos consumidores, os valores recebidos a maior na tarifa (R\$ 205.59) no quinquênio 2013/2017, em vista da alteração da meta de investimentos contida no 3º Termo Aditivo.

O valor do investimento inicial previsto para a CEG RIO no quinquênio 2013/2017 que era de R\$ 525,61 milhões, **foi alterado** para R\$ 320.05 milhões, diminuição de R\$ 205.59 milhões (dez/2011), em vista da retirada da obrigatoriedade da construção dos gasodutos físicos para levar o gás aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, substituída pelo GNC e/ou GNL, mediante o pagamento de outorga compensatória pela Concessionária.

Ocorre que os R\$ 205.59 milhões previstos inicialmente em investimentos, para a construção dos gasodutos físicos, visando fornecimento de gás aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, foram computados para efeito de cálculo da tarifa a ser paga por todos os consumidores da CEG RIO no Estado, no período 2013/2017, ou seja: os consumidores pagaram na tarifa, como se a meta inicial de investimento de R\$ 525,61 milhões fosse ser realizada, o que não aconteceu, pois houve nova meta estabelecida pelo 3º Termo Aditivo, assinado em 2014, meta esta menor em R\$ 205.59 milhões que a inicial.

Como a Lei das Concessões, em seu artigo 6º em seu §1º prevê o direito à **modicidade tarifária** ao consumidor, tendo a CEG RIO recebido valores a maior (R\$ 205.59 milhões), através da tarifa, por investimentos que foram alterados em razão da assinatura do 3º Termo, **a CEG RIO tem a obrigação de devolver tais valores aos consumidores na próxima Revisão Tarifária.**

A devolução de valores cobrados a maior dos seus consumidores, via modicidade tarifária no próximo ciclo revisional, não é novidade para a CEG RIO.

Na 3ª Revisão quinquenal (2013-2017) a CEG RIO foi multada em R\$ 590.66 mil pelo não cumprimento das metas estipuladas para o ciclo **2008-2012** e, ainda, foi **obrigada a devolver** o valor de R\$ 90.189,6 milhões, via modicidade tarifária, aos consumidores no ciclo 2013/2017. Assim, resta claro que não é novidade para a Concessionária a devolução de valores aos consumidores quando recebe tarifa a maior sem a realização do estipulado no Plano de Investimentos.

Consoante ao tema, a Câmara de Política Econômica e Tarifária assim estabeleceu às fls. 268/270, do presente processo:

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 372
Assinatura: 04/50201247

" 6. O montante financeiro de R\$ 205,59 milhões (data-base Dez/2011) relativo aos gasodutos de Saquarema, Cachoeiras de Macacu, Nova Friburgo, Teresópolis e Angra dos Reis, que não serão executados, **deverá ser devolvido**, ainda no presente ciclo revisional, para a manutenção da modicidade tarifária. O valor deve ser atualizado pelo IGPM (Índice Geral de Preços), na proporção de 1 para 1, isto é, cada R\$ (real) pago pelo consumidor, **deverá ser retornado**, evitando desta maneira o 'ganho financeiro indevido'.

7. Considerando que a Deliberação AGENERSA nº 1.795/2013 aprovou o montante de R\$ 525,61 milhões (data-base dez/2011) de investimentos projetados para o 4º quinquênio e que foram disponibilizados R\$ 205,56 milhões (data-base dez/2011) para a construção dos gasodutos de Saquarema, Cachoeiras de Macacu, Nova Friburgo, Teresópolis e Angra dos Reis, a nova meta de investimentos do quinquênio passou para R\$ 320,05 milhões (data-base dez/2011)."

A devolução dos valores recebidos a maior, via tarifa, pela concessionária, dos seus consumidores tem por base também dispositivo do Código Civil, art. 884 o qual veda o enriquecimento sem causa.

Passemos a análise das cláusulas 2.1 e 2.1.4 do 3º Termo Aditivo.

A equação de equilíbrio econômico financeiro do **contrato pode desequilibrar-se** durante o quinquênio :

i) em **desfavor da concessionária**. Havendo desequilíbrio em **desfavor da Concessionária**, ela pode pleitear aumento de tarifa (reequilíbrio a seu favor - pró concessionária).

ii) em **desfavor do consumidor** (tarifa paga a maior) - cabe ao consumidor o direito a diminuição da tarifa (modicidade tarifária via reequilíbrio em seu favor - pró consumidor), com devolução dos valores recebidos a maior pela Concessionária.

Em função do pagamento pela CEG RIO da outorga compensatória de R\$ 239,61 milhões ao Poder Concedente (cláusula 2.1) , pelo direito de fornecer GNC e/ou GNL aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, em substituição a



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 373
Rubrica: 24.50201242

obrigação de construir os dutos físicos, valor não previsto no seu fluxo de caixa quando da revisão quinquenal 2013/2017, a Concessionária **teve desequilíbrio contratual desfavorável**, gerando **suposto direito** a majoração da tarifa na próxima revisão quinquenal 2018/2022, visto que esta obrigação (pagamento da outorga) não constava nos cálculos da revisão.

Ocorre que, este suposto desequilíbrio (pagamento da outorga), foi causado **pela própria Concessionária** que adquiriu direito que não possuía, qual seja, efetuar o fornecimento de gás via GNC aos Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, em substituição a construção de dutos físicos, **não podendo por este fato prejudicar os consumidores com majoração de tarifa no próximo quinquênio**.

Cientes de que a celebração do 3º Termo Aditivo, e do pagamento da outorga compensatória pela CEG RIO, não poderia onerar os consumidores, **Estado e Concessionária**, referendado pelos ditames da Lei n.º 8.078/90, artigos 39, X (Art. 39. *É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços*), fizeram constar ainda na Cláusula 2.1.4:

" 2.1.4. Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1, tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1., desse instrumento já foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro."

A cláusula acima foi elaborada no **intuito de deixar claro que o consumidor não iria ser afetado pelo desequilíbrio contratual desfavorável** ocorrido com a Concessionária pelo pagamento da outorga compensatória, não previsto no seu fluxo de caixa da Revisão Quinquenal, que fixou as tarifas para o ciclo de 2013/2017, pois o desequilíbrio foi causado pela própria concessionária que adquiriu um novo direito em seu favor, não podendo onerar os consumidores.

A recomposição do desequilíbrio causado pelo pagamento da outorga, pela concessionária ao Estado, cujo valor não estava previsto em seu fluxo de caixa, quando da revisão de



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121/2017
Data	06/02/2017
Rubrica	CEG 30201242

2013/2017, na próxima revisão, não pode onerar o consumidor, pois se o fizesse estaria contrariando o art. 39, Inciso X do CDC.

A primeira parte da cláusula 2.1.4 é clara:

"Na próxima revisão tarifária correspondente aos anos de 2018 a 2022, não haverá reequilíbrio econômico-financeiro a ser realizado em virtude do pagamento da outorga compensatória mencionada na subcláusula 2.1".

O trecho é explícito ao prever que não haverá reequilíbrio econômico financeiro em virtude do pagamento da outorga compensatória para aquisição de direito, pela CEGRIO, cujo valor consta da cláusula 2.1, **em favor da Concessionária, com aumento de tarifa na próxima revisão quinquenal**, visto que foi a própria concessionária causadora do desequilíbrio em seu favor. No próximo ciclo Quinquenal, a Concessionária não terá direito ao reequilíbrio por este fato.

A concessionária não terá direito ao reequilíbrio, em seu favor pelo pagamento da outorga, na próxima revisão por expressa disposição da cláusula 2.1.4.

A cláusula 2.1.4 não veda o reequilíbrio, na próxima revisão, em favor do consumidor, para manutenção da modicidade tarifária. O consumidor tem direito a devolução do que pagou a maior na tarifa no ciclo 2013/2017 (R\$ 205,59 milhões).

Inexiste vedação na cláusula 2.1.4 de reequilíbrio econômico-financeiro em favor do consumidor (**pró-consumidor**), pois se assim o fizesse estaria maculada de ilegalidade contrariando o disposto na Lei das Concessões n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no Código de Defesa do Consumidor, que prevê ser direito do consumidor a modicidade tarifária e proibição da inserção *de cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que impliquem renúncia ou disposição de direitos*.

Analisando as Cláusulas 2.1 e 2.1.4 podemos **indagar**:

Quem pagou? Resposta: A CEG RIO.

Por que pagou? Resposta: Para obter o direito de levar gás via GNC e/ou GNL a Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/121 / 2017
Data:	06/02/2017
Folha:	375
Rubrica:	ay 50201047

Quem sofreu desequilíbrio em seu desfavor na equação contratual? Resposta: a CEG RIO, pois pagou valor específico em rubrica "*pagamento de outorga compensatória*" não contido no seu fluxo de caixa.

O reequilíbrio em favor da Concessionária, na próxima Revisão Tarifária, seria legítimo ou legal, pois foi a própria CEG RIO beneficiária e causadora do desequilíbrio? Resposta: Não, tendo em vista, conforme já afirmado, ter sido a Concessionária a causadora do desequilíbrio para adquirir direito em seu benefício.

Para excluir o direito ao reequilíbrio em seu favor, na próxima revisão, a CEG RIO o Estado acordaram que o desequilíbrio causado pelo pagamento da outorga **não geraria reequilíbrio na próxima Revisão Quinquenal**, em favor da CEG-RIO, com aumento da tarifa.

Ou seja, a cláusula 2.1.4 não permitiu o reequilíbrio contratual somente **em favor da Concessionária** na próxima Revisão, haja vista ter sido o desequilíbrio causado pela própria Concessionária, em seu benefício (aquisição de direito).

Inexiste menção na cláusula 2.1.4 sobre impossibilidade de reequilíbrio, em favor do consumidor, na próxima Revisão Quinquenal. Não prospera qualquer entendimento de que a cláusula referida conteria vedação ao reequilíbrio em favor do consumidor, e por consequência negação ao direito a modicidade tarifária, pois tal entendimento **seria ilegal** por contrariar a Lei das Concessões e Código de Defesa do Consumidor.

A reforçar o entendimento da vedação ao reequilíbrio somente em favor da concessionária, o final da referida cláusula 2.1.4 dispõe que:

"tendo em vista que os investimentos constantes da subcláusula 1.1, desse instrumento já foram considerados quando da revisão tarifária referente ao período 2013 a 2017, e que também não serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro"

Ou seja: a Concessionária CEG RIO já teve os investimentos da subcláusula 1.1 (R\$ 205.59 milhões) para a construção dos gasodutos físicos, contemplados quando do cálculo da Revisão Quinquenal Tarifária de 2013-2017, com transferência desses valores para o consumidor, com sua tarifa **já equilibrada**.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Cisa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Folha: 376
Rubrica: Cel. Soc. 1243

Pela não realização dos investimentos que estavam equilibrados e desequilibraram-se pela alteração da meta inicial, a **CEG RIO não terá reequilíbrio em seu favor**, na próxima Revisão. Pelo pagamento da outorga compensatória, a Concessionária encontra-se em desequilíbrio por **causa própria**, aquisição de um novo direito. Por estas razões, não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor concessionária na próxima Revisão Quinquenal de Tarifas

Como consequência só resta a CEGRIO devolver tais valores recebidos a maior aos consumidores.

Além do mais, o consumidor **não é parte na relação contratual**, nem se fez representar no 3º Termo, não podendo o Estado e a Concessionária supostamente terem transacionado para excluir **direito do consumidor** (modicidade tarifária via equilíbrio econômico financeiro) sem a interveniência e concordância do consumidor, pois feriria diretamente o disposto no art. 51 do CDC.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

Em nenhum momento **houve a participação dos consumidores ou de seus representantes no 3º Termo Aditivo** que validasse entendimento no sentido de não poder haver reequilíbrio contratual em **favor do consumidor** no próximo quinquênio, conforme Cláusula 2.1.4.

A devolução dos valores recebidos a maior (R\$205.59 milhões) na tarifa, em pró dos consumidores mediante a diminuição da tarifa no próximo quinquênio (modicidade tarifária) **não abalará a saúde financeira da Concessionária, nem seu dia a dia**, pois nos últimos 4 anos do presente quinquênio, contabilizou um **lucro somado de R\$ 404 milhões** (2013 - R\$ 140.530 milhões; 2014 - R\$ 111.531 milhões; 2015 - R\$ 90.055 milhões; 2016 - R\$ 61.937 milhões), não trazendo prejuízos e possibilidade de dano econômico financeiro a suas operações e seu dia a dia.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121/2017
Data	06/02/2017
Rubrica	Cy 5020124

Na 3ª Revisão quinquenal (2013-2017) a CEG RIO foi multada em R\$ 590.66 mil pelo não cumprimento das metas estipuladas para o ciclo **2008-2012** e, ainda, foi **obrigada a devolver** o valor de R\$ 90.189,6 milhões, via modicidade tarifária, aos consumidores no ciclo 2013/2017. Assim, resta claro que não é novidade para a Concessionária a devolução de valores aos consumidores quando recebe tarifa a maior sem a realização do estipulado no Plano de Investimentos

A Concessionária não terá direito ao reequilíbrio econômico financeiro na próxima Revisão, em seu favor, sabedora que o pagamento da outorga compensatória não prevista inicialmente no seu fluxo de caixa, **causou o desequilíbrio**. Ao adquirir por R\$ 205.59 milhões um novo direito para incrementar sua concessão, obter mais clientes, mais faturamento, a CEG RIO também teve como contrapartida a inclusão do valor pago pela outorga na sua conta de ativo intangível regulatório, que será remunerado na tarifa, nos termos da cláusula 2.1.2 e 2.1.3 (estando de acordo com as disposições contidas Deliberação CVM 654 de 28/12/2010 e OCPC-05), abaixo:

"2.1.2. O valor pago a título de contraprestação será considerado como ativo intangível regulatório e, dessa forma, será considerado na base de cálculo da remuneração dos ativos da CONCESSIONÁRIA para efeitos de fixação e revisão das tarifas, na forma prevista na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, sendo atualizado no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão a partir da data dos pagamentos da contraprestação.

2.1.3. A amortização do ativo intangível de que trata este Aditivo se dará, igualmente aos demais ativos intangíveis, linearmente em 20 anos e terá início a partir de 01 de janeiro de 2018, sendo atualizada monetariamente pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, inclusive para o disposto no parágrafo 6º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, a partir da data dos pagamentos da contraprestação, levados em consideração os valores já amortizados em função do estabelecido na revisão tarifária referente ao período de 2013 a 2017, com vistas a evitar a contabilização em duplicidade de valores destinados a amortização."



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017 378
Publica: 04/02/2017

A Cláusula 2.1.4 não foi elaborada em prejuízo do consumidor, vedando o reequilíbrio econômico-financeiro contratual em favor do consumidor na próxima revisão quinquenal, mas somente vedando o reequilíbrio em favor da concessionária.

Não se pode argumentar, mesmo que indiretamente, não existir direito a devolução ao consumidor do valor da tarifa cobrada a maior, em função da variação do investimento inicial para menor, em virtude da celebração do 3º Termo Aditivo, alegando que o valor pago a título de outorga compensatória tem que ser somado ao valor do investimento realizado pela Concessionária, pois como vimos a meta inicial de investimento foi alterada para menor.

Ressalta-se que **quando o Estado e a Concessionária quando quiseram e podiam excepcionar valores que iriam ser considerados para apuração de investimento, o fizeram expressamente**, haja vista o item 1.1.3, que:

"1.3 Os custos referentes à distribuição de gás natural comprimido (GNC) e/ou gás natural liquefeito (GNL) por meio de gasodutos virtuais são considerados como integrantes dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado objeto da concessão, de modo que serão considerados na apuração da realização dos investimentos do 4º quinquênio e poderão ser plenamente fiscalizados pela AGÊNCIA REGULADORA de acordo com o disposto na Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, inclusive para fins de fixação de tarifa, na forma da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão."

Assim, para efeitos da 4ª Revisão, os custos de distribuição do GNC serão apurados na realização dos investimentos do 4º Quinquênio.

Inexiste **cláusula expressa** no 3º Termo Aditivo afirmando que a CEG RIO, pelo pagamento da outorga compensatória, não terá que devolver ao consumidor o valor recebido a maior como investimento (R\$205.59 milhões) na tarifa praticada no ciclo 2013-2017, pela mudança de meta de investimento para menor em virtude da assinatura do 3º Termo Aditivo, e se existisse **seria ilegal** por ferir legislação vigente que garante o direito ao consumidor a modicidade tarifária.

Além do mais, a Agência Reguladora - AGENERSA, entende que a Concessionária **deve devolver** os valores recebidos a maior dos consumidores via modicidade tarifária.

8



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121/2017
Data	06/02/2017
Folha	379
Rubrica	04 5001247

Não pode a Concessionária, ou quem quer que seja, imaginar que o pagamento da outorga compensatória de R\$ 205.59 milhões, e a existência da Cláusula 2.1.4, isentaria a CEG RIO da devolução, ao consumidor, de valores recebidos a maior via tarifa, em vista de investimentos inicialmente previstos, incluídos no fluxo de caixa da revisão, mas posteriormente alterados para menor.

Agora, passemos a **análise da fiscalização dos investimentos físicos**, constantes do 3º Termo Aditivo, realizados até a data da inspeção da CAENE.

O 3º Termo Aditivo ao contrato de Concessão, obrigou a Concessionária a implementar novas redes de distribuição mediante GNC (gás natural comprimido) e/ou GNL (gás natural liquefeito) para atender a demandas dos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, mantendo a obrigação da construção das redes físicas dentro dos municípios com a infra estrutura necessária para atender os clientes previstos na 3ª Revisão Quinquenal das Tarifas.

A Câmara Técnica de Energia realizou vistorias físicas nos locais indicados e constantes nas plantas enviadas pela Concessionária, emitindo relatórios de fiscalização.

Neste ponto, cabe enfatizar que a fiscalização da CAENE, às fls. , apontou pouquíssima realização de investimentos físicos por parte da CEG RIO para cumprimento da meta de expansão de GNC nos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu o que demonstra descaso da CEG RIO com relação aos possíveis consumidores, e com o pactuado no 3º Termo Aditivo.

Apesar do prazo, dezembro de 2017, para levar gás natural por GNC e/ou GNL a Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu a Concessionária, tendo condições, não pode deixar para realizar tudo no último momento.

Compulsando os autos é possível depreender que a Câmara Técnica de Energia, ao vistoriar os locais indicados, concluiu que **NÃO HOUVE CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA ATENDIMENTO AO 3º TERMO ADITIVO**, conforme trechos de suas manifestações, os quais transcrevo, em parte:

p-002/17 - Angra dos Reis



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121/2017
Data	06/02/2017
Folha	380
Rubrica	94 50201247

"(...) Podemos aferir que no Município de Angra podemos comprovar que hoje existe um posto Costa Verde, com abastecimento de GNC para a venda de GNV, de forma particular pela Neogás, sem a participação da Concessionária CEG RIO."

"Para Cumprimento do 3º. Termo Aditivo do Contrato de Concessão da CEG RIO, em relação ao Município de Angra dos Reis, até a data da vistoria, somente podemos comprovar, a intenção da compra de um terreno, e assim não cumprimento do termo permanece, até a presente data."

P-004/17 – Saquarema

"Conforme citado anteriormente, para cumprimento do 3º Termo Aditivo do Contrato de Concessão da CEG RIO, somente podemos comprovar, até a presente data, não foi implantado o sistema de abastecimento de GNC no Município de Saquarema. Informamos que solicitamos informações adicionais através do Of. CAENE 010/2017, nesta data."

"Quanto ao cumprimento do 3º. Termo Aditivo do Contrato de Concessão da CEG RIO, somente podemos comprovar, até a presente data, não foi implantado o sistema de abastecimento de GNC no Município de Saquarema."

P-005/17 - - Cachoeiras de Macacu

"Conforme citado anteriormente, para cumprimento do 3º termo Aditivo do Contrato de Concessão da CEG RIO, somente podemos comprovar, até a presente data, não foi implantado o sistema de abastecimento de GNS no Município de Cachoeiras de Macacu, conforme projeto apresentado na vistoria, excetuando esse empreendimento Minha Casa Minha Vida, onde foi implantado essa pequena estação de descompressão de gnc e construção de ramal."

"Do que podemos aferir que no caso do Terceiro Termo Aditivo da CEG RIO, no Município de Cachoeiras de Macacu, até a presente data não foi cumprido. Executando



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/121/2017
Data:	06/02/2017
Rubrica:	381

esta pequena estação de GNC, para abastecimento do projeto MINHA CASA MINHA VIDA, citado.."

P007/17 – Nova Friburgo

"Conforme pode ser certificado pela documentação fotográfica a Estação de descompressão de GNC de Nova Friburgo está em funcionamento e os investimentos estão sendo avaliados nos processo informados¹."

P-008/17 - Teresópolis

"Conforme pode ser certificado pela documentação fotográfica a Estação de descompressão de GNC de Nova Friburgo está em funcionamento e os investimentos estão sendo avaliados nos processo informados²."

"Não foram executados as CRM de Nova Friburgo (1 unidade) e Teresópolis (3 unidades). Na questão da compra de medidores, em Nova Friburgo 1531 unidades a menos do previsto (2013/2017) e Teresópolis 792 a mais. No item de instalações Comunitárias em Nova Friburgo foram executadas a mais 1.036 unidades e em Teresópolis 881 unidades a mais."

Importante asseverar que, o pactuado no 3º Termo - distribuição plena de gás natural aos Municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu - não se trata de alternativa ou atividade provisória, como afirmado pela Concessionária, e sim de obrigação assumida quando da assinatura do termo. Tal celebração gerou nos consumidores expectativas e talvez até investimentos próprios visando a esperança do fornecimento pela CEG RIO do gás natural.

¹ Processos n.ºs E-12/003/080/2016; E-12/003/079/2016; E-12/003/496/2015; E-12/003/666/2014 (apenso E-12/003/053/2015) e E-12/003.345/2014.

² Processos n.ºs E-12/003/080/2016; E-12/003/079/2016; E-12/003/496/2015; E-12/003/666/2014 (apenso E-12/003/053/2015) e E-12/003.345/2014.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121 / 2017
Data: 06/02/2017 Fls. 382
Rubrica: uy. 50201247

Ressalta-se que a Concessionária recebeu o valor de investimentos previstos na tarifa, abaixo listados:

CEG RIO Investimentos Singulares (MRS/ano) - Moeda de Dez/11						
	2013	2014	2015	2016	2017	TOTAL
Angra Dos Reis	97.438,55	2.099.413,47	2.355.671,97	10.953.453,50	7.774.181,81	23.280.159,30
Cachoeiras De Macacu	380.908,65	6.409.296,16	226.431,50	20.512.249,74	11.364.245,48	38.893.131,53
Nova Friburgo	682.972,63	7.643.561,45	255.313,64	45.412.173,34	20.632.226,00	74.626.247,06
Saquarema	293.942,61	3.693.113,63	2.210.292,22	17.565.893,68	9.721.314,46	33.484.556,60
Teresopolis	321.141,48	3.400.915,58	143.717,63	19.066.214,40	9.521.130,73	32.453.119,82
Total Geral	1.776.403,92	23.246.300,29	5.191.426,96	113.509.984,66	59.013.098,48	205.597.214,31

Não pode este Ente Regulador corroborar com tais atitudes da Concessionária, motivo pelo qual faz-se necessário a penalização da mesma pelo não cumprimento do disposto contratual até a realização das inspeções e emissão de laudo técnico pela CAENE. Esta penalização não será maior tendo em vista que a CEG RIO tem até 31/12/2017 para finalização dos investimentos, conforme previsto no Termo, mas não se pode deixar tudo para última hora prejudicando os consumidores e até correndo o risco de não efetuar tais investimentos.

No que tange a regularidade do pagamento referente ao valor da outorga compensatória pela CEG RIO, ao Poder Concedente, não faz parte do objeto do presente voto, que será abordado nos autos do Processo E-12/003/231/2017 que encontra-se em tramitação nesta AGENERSA.

CONCLUSÃO

Isto posto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar que as metas de investimentos físicos no montante de R\$ 525,61 milhões da CEGRIO para o quinquênio 2013/2017 foram, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO, alteradas para R\$320.05 milhões, devido a exclusão do valor de R\$ 205.59 milhões (valores de Dez/2011), referente ao projetado para a construção dos dutos físicos para abastecer os municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, sendo substituídas pelo direito da Concessionária em fornecer e abastecer a esses municípios por GNC e/ou GNL (gasodutos virtuais);

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data 06/02/2017 383
Rubrica 50201247

Art. 2º - Considerar que a meta de investimento financeiro para a CEGRIO no quinquênio 2013/2017, no valor inicial de R\$ 525,61 milhões, foi alterada para sofrer o abatimento de R\$ 205.59 milhões, totalizando R\$ 320.05 milhões, à preços de (moeda dez/11), tendo em vista a nova meta prevista pela assinatura do 3º Termo Aditivo.

Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, e não a todos os municípios de sua área de concessão;

Art. 4º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO não revogou os compromissos regulatórios assumidos nos 1º e 2º Termos Aditivos, somente alterando-os parcialmente (derrogação);

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG RIO penalidade de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base no artigo 19, IV da Instrução Normativa n.º 001/2007 e/c Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no que concerne ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em razão do descumprimento pela não realização das metas físicas de investimentos nos anos de 2015 e 2016, para levar GNC e/ou GNL aos municípios Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, previstas e não realizadas pela Concessionária, conforme Relatórios Técnicos da Câmara de Energia;

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010;

Art. 7º - Considerar que não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor da concessionária (influindo positivamente para majoração da tarifa) na próxima Revisão Tarifária (2018/2022) em virtude do pagamento de outorga compensatória no valor de R\$ 239.61 milhões, pela Concessionária ao Estado do Rio de Janeiro, para aquisição do direito em substituir a construção dos dutos físicos intermediários de alta pressão nos municípios de Saquarema, Angra dos Reis,

7



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121/2017
Data: 06/02/2017
Rubrica: 384
Assinatura: 50201242

Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, por GNC e/ou GNL, sendo que o desequilíbrio contratual foi causado por iniciativa da própria Concessionária, na aquisição de um novo direito.

Art. 8º - Determinar a devolução pela Concessionária CEG RIO de R\$ 205.59 milhões, atualizados desde dez/2011 pelo IGP-M (Índice Geral de Preços), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, influenciando negativamente no cálculo da variação da margem, por ter a CEG RIO recebido na tarifa valores a maior no ciclo 2013/2017 a título de investimento para construção de gasodutos físicos de alta pressão nos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, meta esta posteriormente alterada para menor, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO;

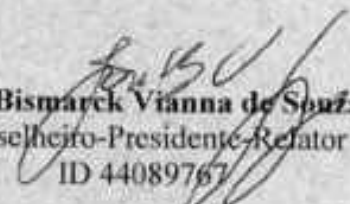
Art. 9º - Considerar que o disposto no item 2.1.4 do 3º Termo Aditivo, veda o reequilíbrio econômico financeiro em favor somente da Concessionária, para a próxima Revisão Quinquenal, e não ao reequilíbrio econômico financeiro e a modicidade tarifária em favor do consumidor;

Art. 10º - Considerar que, em razão da não participação dos consumidores como parte da relação contratual, ou de seus representantes, no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO, qualquer cláusula restritiva do direito ao reequilíbrio econômico financeiro e da modicidade tarifária em favor do consumidor e da devolução pela CEG RIO aos consumidores dos valores recebidos a maior (no ciclo 2013-2017) na próxima revisão quinquenal, é ineficaz;

Art. 11º - Determinar que durante os trabalhos da próxima Revisão Quinquenal o presente voto seja utilizado como parâmetro para cálculo tarifários e ainda abordado pela empresa de consultoria conjuntamente com a interpretação sobre a contabilização dos valores da outorga no intangível;

Art. 12º - Encaminhar cópia do presente voto ao Poder Concedente Estadual para ciência;

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003/121 AC12
Data	06/02/2017 Fls. 385
Rubrica	94.50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3166

DE 29 DE JUNHO DE 2017.

**CONCESSIONÁRIA CEG RIO- VERIFICAÇÃO
DO CUMPRIMENTO DO TERCEIRO TERMO
ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DA
CONCESSIONÁRIA CEG RIO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso
de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º
E-12/003.121/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as metas de investimentos físicos no montante de R\$ 525,61 milhões da CEGRIO para o quinquênio 2013/2017 foram, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO, alteradas para R\$320.05 milhões, devido a exclusão do valor de R\$ 205.59 milhões (valores de Dez/2011), referente ao projetado para a construção dos dutos físicos para abastecer os municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, sendo substituídas pelo direito da Concessionária em fornecer e abastecer a esses municípios por GNC e/ou GNL (gasodutos virtuais);

Art. 2º - Considerar que a meta de investimento financeiro para a CEGRIO no quinquênio 2013/2017, no valor inicial de R\$ 525,61 milhões, foi alterada para sofrer o abatimento de R\$ 205.59 milhões, totalizando R\$ 320.05 milhões, à preços de (moeda dez/11), tendo em vista a nova meta prevista pela assinatura do 3º Termo Aditivo.

Art. 3º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO concedeu, conforme Cláusula 1.1 do referido Termo, o direito a Concessionária de substituir a construção dos gasodutos físicos de alta pressão, pela modalidade de abastecimento via GNC e/ou GNL, somente aos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, e não a todos os municípios de sua área de concessão;

[Assinatura] 784



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/121/2017
Data:	08/02/2017 fls. 386
Rubrica:	cy 50201247

Art. 4º - Considerar que o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO não revogou os compromissos regulatórios assumidos nos 1º e 2º Termos Aditivos, somente alterando-os parcialmente (derrogação);

Art. 5º - Aplicar à Concessionária CEG RIO penalidade de 0,005% (cinco milésimos por cento), com base nos artigo 19, IV da Instrução Normativa n.º 001/2007 e/c Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no que concerne ao 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, em razão do descumprimento pela não realização da metas físicas de investimentos nos anos de 2015 e 2016, para levar GNC e/ou GNL aos municípios Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, previstas e não realizadas pela Concessionária, conforme Relatórios Técnicos da Câmara de Energia;

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara de Política Econômica e Tarifária e Câmara de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 014/2010;

Art. 7º - Considerar que não haverá reequilíbrio econômico financeiro em favor da concessionária (influindo positivamente para majoração da tarifa) na próxima Revisão Tarifária (2018/2022) em virtude do pagamento de outorga compensatória no valor de R\$ 239.61 milhões, pela Concessionária ao Estado do Rio de Janeiro, para aquisição do direito em substituir a construção dos dutos físicos intermediários de alta pressão nos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, por GNC e/ou GNL, sendo que o desequilíbrio contratual foi causado por iniciativa da própria Concessionária, na aquisição de um novo direito.

Art. 8º - Determinar a devolução pela Concessionária CEG RIO de R\$ 205.59 milhões, atualizados desde dez/2011 pelo IGP-M (Índice Geral de Preços), em favor do consumidor, via modicidade tarifária, influindo negativamente no cálculo da variação da margem, por ter a CEG RIO recebido na tarifa valores a maior no ciclo 2013/2017 a título de investimento para construção de gasodutos físicos de alta pressão nos municípios de Saquarema, Angra dos Reis, Teresópolis, Nova Friburgo e Cachoeiras de Macacu, meta esta posteriormente alterada para menor, pela assinatura do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG RIO;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/121-0012
Data: 06/02/2012 FLS. 387
Rubrica: am 50201242

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 9º - Considerar que o disposto no item 2.1.4 do 3º Termo Aditivo, veda o reequilíbrio econômico financeiro em favor somente da Concessionária, para a próxima Revisão Quinquenal, e não ao reequilíbrio econômico financeiro e a modicidade tarifária em favor do consumidor;

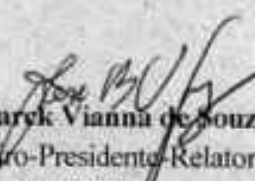
Art. 10º - Considerar que, em razão da não participação dos consumidores como parte da relação contratual, ou de seus representantes, no 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Concessionária CEG RIO, qualquer cláusula restritiva do direito ao reequilíbrio econômico financeiro e da modicidade tarifária em favor do consumidor e da devolução pela CEG RIO aos consumidores dos valores recebidos a maior (no ciclo 2013-2017) na próxima revisão quinquenal, é ineficaz;

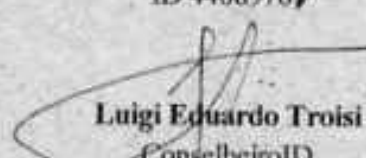
Art. 11º - Determinar que durante os trabalhos da próxima Revisão Quinquenal o presente voto seja utilizado como parâmetro para cálculo tarifários e ainda abordado pela empresa de consultoria conjuntamente com a interpretação sobre a contabilização dos valores da outorga no intangível;

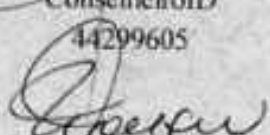
Art. 12º - Encaminhar cópia do presente voto ao Poder Concedente Estadual para ciência;

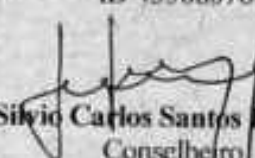
Art. 13º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro ID
44299605


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738